



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

26/03/91

PROC. N.º TRT DC-16/90

11

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

06.12.90

JULGADO EM
06.12.90

Advogados: ~~Am~~ Gilberto Guedes Carneiro, Terézinha de Jesus Duarte Carneiro e Antônio Carlos dos Santos.

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Adv: SÉRGIO RANGEL MOREIRA, PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

Procedência Recife-PE.

JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO

RELATOR JUIZ JOEZIL BARROS

REVISOR JUIZ CLOVIS VALENCA

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de Março de 1990, nesta cidade de Recife-PE

autuo a o presente Dissídio Coletivo

Claraiah
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

02
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

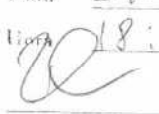
Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

TRI - SEXTA REGIAO	
Livro	DC
Proc	16/90
Data	29.3.90
Hora	18:00
	
Sess. Cadast. Processual	

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, na Rua da Linha Férrea, nº 35, Estado de Pernambuco, inscrito no CGC do MF sob o nº 11.011.038/0001-86, por seu advogado infra-assinado, devidamente constituído nos termos do incluso instrumento de mandato (DOC. 01), com escritório profissional na Rua Marques do Herval, nº 167, Conjunto 1107, Recife-PE, onde recebe notificações, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., com arrimo no Art. 856 da CLT, para requerer a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, localizado na Av. Cruz Cabugá, nº 767 (CASA DA INDÚSTRIA), Recife-PE, pelos motivos e razões a seguir nominadas:

1.- O SUSTE é Órgão de Representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcáreo e Pedreiras do Estado de Pernambuco e o SUSDO Órgão de Representação da Categoria Patronal respectiva;

2.- Motiva o presente pedido a necessidade de manutenção da data-base da Categoria Profissional, que é 1º de abril de 1990 e em face de haver sido aprazada para o dia 09 (nove) do mês vindouro uma nova rodada de negociação, porquanto às realizadas até à presente data não foi possível concluir acordo satisfatório a conveniência das partes;

3.- O SUSTE junta, de logo, a Pauta de Reivindicações da Categoria, resguardando-se no direito, se for o caso, de justificar os pedidos em época própria;

4.- Não obstante o fato de ingressar com a presente medida judicial, declara o SUSTE que mantém o desejo e interesse na negociação, até que se esgote todas as possibilidades de solução suasória para o conflito;

03
RL

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO
MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-02-

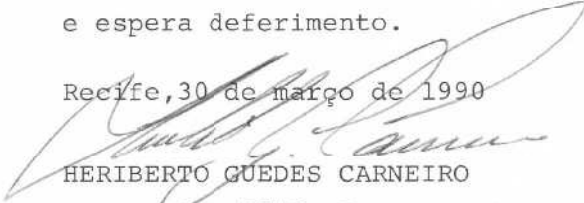
5.- Junta, igualmente, cópia do Processo Administrativo instaurado junto à DRT/PE (PROTOCOLO Nº 6027/90), de onde se extrai a existência do Edital de Convocação, do Termo de Não Comparecimento de Associados em Primeira Convocação, da Ata da AGE realizada em 2ª Convocação e, finalmente, cópia da última Convenção Coletiva firmada entre as partes, além do rol de Reivindicações já mencionado no item 3 desta petição;

Finalmente, requer de V.Exa. a notificação do SUSDO' na pessoa do seu Representante Legal, para comparecer à Audiência de Conciliação, em dia e hora designados por esse MM. Juízo.

Protesta, de logo, provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos, em especial juntado posterior de documentos, por ser / da mais salutar J U S T I Ç A.

Termos em que pede
e espera deferimento.

Recife, 30 de março de 1990


HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB 5753-PE

04
RL

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, na Rua da Linha Férrea, nº 35, CGC (MF) nº 11.011.038/0001-86, por seu Representante Legal infra-assinado, Sr. Manoel Ribeiro de Lemos, brasileiro, casado, industrial, domiciliado especialmente no endereço supra, CIC nº 009.783.534-00, C.I. nº 644.205 -SSP.-PE.

OUTORGADOS:- HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, brasileiros, casados, os dois primeiros Advogados e o último Estagiário, inscritos na OAB-PE sob os números 5753,8575 e 5060, e registrados no CIC do MF sob os números 022.234.304-49, 244.838.934-91 e 040.869.454-87, respectivamente, com escritório situado na Rua Marques do Herval, nº 167, Conjunto 1107, Recife-PE, onde recebem notificações e intimações.

PODERES:-

Os mais amplos, gerais e ilimitados para, como Procuradores e Advogados, promoverem quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses do Outorgante, propondo as ações que julgarem convenientes, no foro em geral, qualquer instância ou Tribunal, defendendo-o nas que porventura lhe sejam apostas, e, ainda, os da Cláusula "AD JUDICIA", podendo os Outorgados requererem medidas preventivas e preparatórias, acompanhar inqueritos judiciais e policiais, fazerem acordos, receberem e dar quitação, arrolar testemunhas, inquiri-las e reinquiri-las, transigir, interpor qualquer recurso, representarem o Outorgante perante as Entidades Autárquicas e Paraestatais, podendo enfim, conjunta ou separadamente, praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel e bom cumprimento do presente mandato, substabelecendo, inclusive, os poderes ora conferidos, se necessário for. Simultaneamente, poderes especiais para:- Interpor Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Ind. da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Minerais Não Metálicos do Estado de Pernambuco.

Recife, 29 de março

de 1990

COSTA LIMA

Manoel Ribeiro de Lemos

- MANOEL RIBEIRO DE LEMOS (Presidente da Junta Governativa)

RECONHECIMENTO DE FIRMA:-

CARTÓRIO COSTA LIMA

Det. Alvaro da Costa Lima - Tabelião

Det. Joseph V. de Albuquerque, e Det. José Falcão

- Substitutos -

Rua Diário de Pernambuco, 28 - 50011-50

Reconheço a firma

Manoel Ribeiro de Lemos

Recife,

29 de

março

de 1990

em test.

Alvaro da Costa Lima

na verdade, O Tab.

Manoel Ribeiro de Lemos

Manoel Ribeiro de Lemos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

Ilmo.Sr.Dr.Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

SUSTE:- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Marmore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco. Rua da Linha Férrea, nº 35, Jaboatão dos Guararapes-Pernambuco.

SUSDO:- Sindicato das Indústrias da Extração de Marmore, Calcários e Pedreiras e de Minerais Não Metálicos do Estado de Pernambuco -Casa da Indústria/Av.Cruz Cabugá,nº 767-Recife-PE)

ASSUNTO:- Revisão Salarial e Estipulação de Condições Especiais de Trabalho para a Categoria.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Marmore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, através do Presidente da Junta Governativa infra-assinado, comunica a V.Sa. ,para fins do contido no Art. 611 e seguintes da CLT, que foi realizada no dia quatro(04) de março de mil novecentos e noventa(1990), em sua sede social, na Rua da Linha Férrea, nº 35, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA para discutir a proposição de Revisão Salarial e Estipulação de Condições Especiais de Trabalho para a Categoria Representada, pela qual ficou unanimemente aprovado o elenco de reivindicações constantes de documento em anexo (DOC. outorgando-se, ainda, a Diretoria da Entidade e à Comissão de Negociação Salarial amplos poderes para postular tais reivindicações de natureza economico-social, judicial ou extrajudicialmente, por Acordo, Convenção ou, se necessário for, através de Dissídio Coletivo de Trabalho, ficando asseguradas as conquistas anteriormente realizadas pela Categoria em Convenções Anteriores, desde que não conflitantes ou revogadas pelos pedidos ora apresentados.

Pelo exposto, requer se digne V.Sa. em mandar proceder tramitação especial ao presente, por considerar ser a data-base da categoria 1º de abril de 1990, a fim de se manterem preliminares entendimentos com referência às reivindicações dos trabalhadores e, posteriormente, se for o caso, o registro da avença coletiva, oficiando-se, para esse fim, à Entidade supra mencionada, com a brevidade possível e através do seu Representante Legal, ocasião em que junta, para tal, os seguintes documentos:

- 1.- Exemplar de jornal que publicou o Edital de Convocação;
- 2.- Termo de Não Comparecimento de Associados em Primeira Convocação;

06

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO
MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

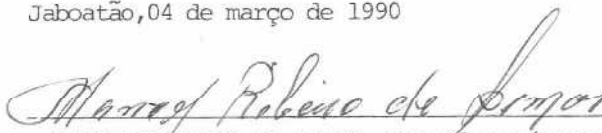
C. G. C. 11.011.038/0001-86

-02-

- 3.- Cópia autentica da Ata da AGE, realizada no dia 04 de março de 1990, em segunda convocação; ✓
- 4.- Proposta para Negociação Coletiva; ✓
- 5.- Cópia da última Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes.

Nestes termos,
p. deferimento.

Jaboatão, 04 de março de 1990



- MANOEL RIBEIRO DE LEMOS -Presidente/Junta Governativa-

VISTO/ADVOGADO:



-HERIBERTO GUEDES CARNEIRO -OAB/5753-PE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

(CÓPIA AUTÊNTICA) - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 1990, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

Aos quatro (04) dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa (1990), às dez horas, na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, sito na Rua da Linha Férrea, nº 35, Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em segunda convocação e com a presença dos associados que opuseram suas assinaturas em livro próprio de presença, o Senhor Manoel Ribeiro de Lemos, Presidente da Junta Governativa, instalou a Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada por Edital publicado no Jornal do Comércio, edição do dia 23 de fevereiro de 1990. Inicialmente o Presidente informou que a Assembleia tinha por objetivo único, conforme ordem do dia exposta no Edital, este lido aos presentes, a apreciação e deliberação da Proposta de Revisão Salarial e a Estipulação de Condições Especiais de Trabalho para a Categoria, relativamente ao exercício de 1990/91. Em seguida foi a Mesa Diretora dos Trabalhos constituída por Manoel Ribeiro de Lemos, Presidente; Mauro Soares de Andrade, Secretário; e Luiz Fernandes da Silva e Manoel Alves da Costa, Escrutinadores. Os trabalhos contaram com a assessoria técnico jurídico dos Bels. Heriberto Guedes Carneiro e Antonio Carlos dos Santos. Em seguida, a Presidência dos trabalhos, assessorada pelos advogados ali presentes, procedeu as explanações com referência ao assunto objeto da reunião, sendo na oportunidade respondidas, satisfatoriamente, indagações formuladas por associados, até que a matéria ficasse bem esclarecida. Na oportunidade ficou evidenciado que a proposta final, de revisão salarial, seria o somatório das cláusulas já consolidadas em Convenção Anterior e melhor adaptadas à presente realidade, acrescidas das sugestões feitas pela atual Junta Governativa e pelos trabalhadores em Assembleia. Dessa forma, o Presidente franqueou a palavra aos presentes, oportunidade em que vários associados se fizeram ouvir e expressaram as suas sugestões que, de imediato, eram anotadas pela Mesa, a fim de se constituírem em uma proposta única, destinada à apresentação à categoria patronal, se aprovadas em Assembleia. Finda as discussões, foi posta a matéria (Proposta Única de Revisão Salarial e Estipulação de Condições Especiais de Trabalho para a Categoria) ao conhecimento da Assembleia nos seguintes termos: "CLÁUSULA GERAIS . 1.- Convenientes- Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, e do outro, o Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Minerais não Metálicos do Estado de Pernambuco, aqui representados por seus Diretores-Presidentes abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das Assembleias Gerais.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

-02-

C. G. C. 11.011.038/0001-86

2.- Objeto. 2.1- Esta Convenção Coletiva de Trabalho-baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº 7.238 e na Lei nº 7.730 e 7737 de 1989, e ainda na Medida Provisória nº 48, de 19.4.89- tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte. 3.- Beneficiários. 3.1- São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica da Indústria de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras, dentro da base territorial do Estado de Pernambuco, é representada pelo Sindicato Patronal / (5º Sub-Grupo do 5º Grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT) ou nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal (Lei nº 7316, de 28.5.1985). 4.- Vigência. 4.1- A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991. 4.2- Esta Convenção será depositada na DRT/PE, para fins de arquivo e registro, conforme determina o Art. 613 da CLT, em seu Parágrafo Único. 5.- Garantias Aplicáveis à Comissão de Negociação. 5.1- Os Membros da Comissão de Negociação, que não sejam dirigentes sindicais, terão estabilidade provisória, no emprego, de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da presente Convenção. 6.- Processo Conciliatório (Juízo Competente). 6.1- Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas. 7.- Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação. 7.- O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção, fica subordinado às normas estabelecidas no Art. 615 da CLT. CLÁUSULAS ECONÔMICAS. 1.- Reajuste Salarial. 1.1- Os salários vigentes em 31 (trinta e um) de março de mil novecentos e noventa (1990), último dia de vigor da Convenção Coletiva/89, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 200% (duzentos inteiros por cento). 1.2- Sendo deduzidos, deste percentual, os reajustes concedidos por força da Lei nº 7788/89 (Lei Salarial). 1.3- Os salários dos empregados admitidos após 1º de abril de 1989 serão atualizados em 1º de abril de 1990, na forma das Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho. 2.- Pisos Salariais. 2.1- 2.1- A partir de 1º de abril de 1990, início da vigência desta Convenção, os Pisos dos Empregados infra-mencionados terão os seguintes valores: a)- R\$4.408,86 (quatro mil, quatrocentos e oito cruzados novos e oitenta e seis centavos) para os trabalhadores Não Qualificados, assim entendidos os serventes, contínuos, ajudantes, vigias, etc. etc. b)- R\$5.731,51 (cinco mil, setecentos e trinta e um cruzados novos e cinquenta e um centavos) para os trabalhadores Qualificados, assim entendidos os marceneiros, marleteiros ou funções equivalentes. 2.2- Aos trabalhadores qualificados na área mecânica será concedida isonomia salarial, de acordo com o maior salário pago no Estado de Pernambuco. 2.3- Os valores pré-fixados para os Pisos Salariais serão reajustados automaticamente pela inflação do mês e manter-se-ão paritariamente nos mesmos percentuais do mo-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-03-

...do momento da assinatura desta Convenção, ou sejam, 20% (vinte por cento) acima do Salário Mínimo, em relação aos Não Qualificados, e 30% (trinta por cento) acima dos valores pagos / aos Não Qualificados, em relação aos Qualificados. 3.- Pagamento de Salários. 3.1- As Empresas adotarão, a partir da assinatura desta convenção, a forma semanal de pagamento de salários, para todos os seus empregados. 3.2- O pagamento da semana de trabalho se dará, impreterivelmente, até às 17:00 horas de cada sexta-feira. 3.3- Ao empregado recém-admitido na empresa fica garantido, na 6ª feira da mesma semana em que foi admitido, o pagamento de, no mínimo, 80% do valor de sua semana, para garantir a sua manutenção e a da família. 4.- Horas Extras. 4.1- A convocação do empregado para trabalho extraordinário dependerá de prévio / aviso, com 24 horas de antecedência. 4.2- O número máximo de hora-extra, por cada empregado, não pode exceder de duas horas, na forma do Art. 59 da CLT. 4.3- As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal. 4.4- As horas extraordinárias serão, obrigatoriamente, anotadas no Cartão de Ponto do Empregado. 4.5- Antes do início // da jornada extra, a Empresa se obriga a ceder, gratuitamente, uma refeição para o empregado // constando de café, leite, pão e carne ou ovos. 5.- Adicional por Tempo de Serviço. 5.1- O empregado fará jús a um adicional mensal por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento), ao completar cada decênio na empresa. 6.- Revisão Trimestral da Convenção Coletiva. 6.1 A cada trimestre será feita uma revisão da presente convenção coletiva, de forma a manter / o poder aquisitivo do trabalhador, zerando, nessa ocasião, se for o caso, as perdas salariais registradas nesse período. 7.- Cálculo do 13º Salário. 7.1- Computar-se-á para cálculo do 13º salário toda e qualquer remuneração percebida pelo trabalhador, inclusive horas extras. 8.- Dispensa do Empregado-Rescisão. 8.1- Todos os empregadores são obrigados a submeter à assistência do Sindicato Obreiro as rescisões de contrato de trabalhadores, dentro dos cinco (05) dias seguintes ao Aviso Prévio. 8.2- A assistência será feita mediante exibição / do extrato ou declaração bancária, dando o saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo / de força maior devidamente comprovada. 8.3- O pagamento dos direitos rescisórios será feito no prazo máximo de cinco (05) dias, a contar do desligamento do empregado, quando o Aviso Prévio for indenizado, ou no último dia do Aviso Prévio trabalhado. A partir desses prazos, a empresa pagará ao empregado, no ato da homologação dos seus direitos, o valor de um dia / de salário por dia de atraso. 8.4- Nas rescisões de contrato de trabalho, os pagamentos serão efetuados em dinheiro, e, por liberalidade do Sindicato da Categoria Obreira, poderão / ser em cheque comum, desde que efetuados antes das 14:00 horas. 9.- Insalubridade e Periculosidade. 9.1- Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade no grau mínimo e os marrozeiros, marteleiros, soldadores e operadores de pá mecânica, de grau / médio, nos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente. 9.2 - Os que exercem a função de "blaster" terão direito a um adicional de periculosidade fixado em 30% (trinta por cento). 9.3- Os percentuais mencionados nas cláusulas 9.1 e 9.2 serão calculados com base no salário contratual do empregado. 9.4- Ficam assegurados aos trabalhadores em atividades insalubres o recebimento de um litro de leite per capita e diariamente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

-04-

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

10.-Remuneração dos Dias de Repouso. 10.1- Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia será paga em dobro sem prejuízo do DSR. 10.2- Havendo trabalho em dias feriados ou santificados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia será paga em dobro, sem prejuízo do repouso/semanal. 11.-Auxílio à Viúva. 11.1- Em caso de falecimento do empregado será pago, como parte de custeio das despesas funerárias, um Auxílio equivalente a 5 (cinco) Salários Mínimos. 12.-Percepção do PIS-Garantia de Salário. 12.1- Será garantido aos empregados o recebimento de salário no dia em que, comprovadamente, tiverem que se ausentar do trabalho para recebimento do PIS, desde que tal pagamento não seja efetuado na Empresa. 13.-Do Trabalho por / Produção. 13.1- Aos empregados que percebem remuneração por produção, fica assegurado o recebimento de salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, foi impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvada as condições mais favoráveis ao trabalhador. 14.-Recebimento das Contribuições Previdenciárias. 14.1- Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que possua na empresa mais de dez anos de serviço e a quem, concomitantemente, faltar, no máximo, doze meses para se aposentar, a empresa reembolsará as doze contribuições dele à previdência, correspondente ao período anual necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma de sentença normativa ou acordo coletivo que beneficiar a categoria. CLÁUSULAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO. 1.-Eleição da CIPA. 1.1- As empresas comunicarão à Entidade Sindical Profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a, ainda, dos resultados dos pleitos. 2.-Uniformes e Equipamentos - Atividades Insalubres e/ou Perigosas. 2.1- O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, fardamento para uso em serviço, inclusive sapatos, sendo no mínimo três por semestre. 2.2- O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, todo equipamento de proteção individual e de segurança exigidos na prestação de serviços, inclusive calçados especiais, óculos, cinto de segurança, cordas com testes comprovado de capacidade de suportar os pesos exigidos pelo trabalhador e equipamentos, capacetes, esses independentemente do tipo de realizações, luvas de couro para os que trabalham junto aos silos britadores. 3.-Construção de Abrigos. 3.1- O empregador construirá um abrigo apropriado para o recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos. 4.-Ambulatório Médico. 4.1- As empresas propiciarão instalações, em local apropriado, de um ambulatório médico destinado à prestação de primeiros socorros, equipados com medicamentos de urgência. 5.-Recinto para Refeição. 5.1- As empresas manterão local apropriado para os trabalhadores tenham condições suficientes quando de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogão, mesas e cadeiras, de acordo com o número de empregados. 6.-Gabinetes Sanitários. 6.1- As empresas manterão nos locais de trabalho, gabinete sanitário, banheiros e miquitórios, dentro das normas aprovadas pelo setor de higiene, medicina e segurança do trabalho. 7.-Alojamentos. 7.1- As empresas terão local apropriado para troca e guarda de roupas de seus empregados, com armários individuais, visto que as atividades

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-05-

...que as atividades exercidas pelos trabalhadores em pedreiras são em locais por demais porosos exigindo a troca de roupas. CLÁUSULAS SOCIAIS E DE TRABALHO. 1.- Envelope de Pagamento. 1.1- As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento de salários em papel, contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: tarefas, horas extras, produção, etc. etc., dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS. 2.- Abono de Falta do Estudante-Empregado. 2.1 - Será abonada a falta do estudante-empregado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido, nos dias de provas ou exames desde que estes sejam realizados no horário de trabalho, devendo o estudante avisar ao empregador no prazo de 72 horas de antecedência do evento. 3.- Dia da Padroeira da Categoria. 3.1- Em louvor à Padroeira da Categoria Obreira, Santa Luzia, fica instituída a penúltima segunda-feira do mês de outubro como dia do "Trabalhador na Indústria da Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras", com folga remunerada. 4.- Supressão do Registro de Pontos nos Intervalos Intra-Jornadas. 4.1- Os empregados ficam isentos da marcação do ponto no horário de saída para almoço, devendo fazê-lo apenas no retorno do segundo expediente. 4.2- Fica dispensado do batimento de cartão de ponto, no intervalo intra-jornada, quando o empregado fizer refeição no local de trabalho. 5.- Tolerância na Entrada. 5.1- A empresa adotará uma tolerância de dez minutos na chegada dos empregados, limitado o evento a três vezes por mês. 6.- Anotação da Carteira Profissional. 6.1- A empresa se obriga a promover a anotação na CTPS, do empregado, da função que ele efetivamente exerce. 7.- Compensação dos Dias Relativos à Segunda-Feira de Carnaval, Véspera de Natal e Véspera de Ano Novo. 7.1- Mediante acordo individual ou coletivo, e compensação, poderá os empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação de trabalho nos dias acima citados. 8.- Comunicação de Férias. 8.1- A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação, não podendo o início de férias coincidir com domingos, dias santos, feriados ou dias compensados. 9.- Comunicação de Dispensa por Falta Grave. 9.1- Quando o empregador alegar justa causa para demissão do empregado, deverá comunicar, por escrito, ao empregado as razões da demissão, mencionando, expressamente, a falta grave cometida e assim considerada pelo empregador ou seu representante legal. CLÁUSULAS RELAÇÕES SINDICAIS. 1.- Quadro de Aviso. 1.1- A empresa colocará à disposição do Sindicato da Categoria Profissional um (01) Quadro de Avisos destinados exclusivamente à afixação de comunicados oficiais da Entidade. 2.- Dos Descontos das Mensalidades Sociais para O Sindicato. 2.1 Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Mensal dos Empregados Associados do Sindicato, na forma estatutária, pelo que se obrigam as Empresas a recolher ao Sindicato as quantias descontadas no prazo de dez (10) dias após o desconto, ficando assegurados aos empregados associados o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante simultânea comunicação escrita ao Sindicato e à Empresa.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-06-

3.- Acesso do Dirigente Sindical aos Locais de Trabalho. 3.1- Será garantido livre acesso dos Diretores do Sindicato às dependências das empresas em horários de expediente , para avisos ou convocação de assembléias,ou comunicação de assuntos de interesse da Categoria. 4.- Dias de Sindicalização. 4.1- Os empregadores franquearão,para o fim específico de associação,dois dias por semestre,por empresa, para que o Sindicato Profissional realize a sindicalização dos trabalhadores. 5.- Atestados Médicos do Sindicato.5.1- Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado,por moléstia,e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado. 5.2- A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento seguinte à entrega do referido atestado.6.- Contribuição Assistencial.6.1- As empresas descontarão de seus empregados,associados ou não do Sindicato,uma importância equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor auferido a título de aumento decorrente desta Convenção,como contribuição assistencial , para posterior recolhimento à Entidade Obreira Conveniente. 6.2- Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ,desde que manifestada ,por escrito à Entidade, até o 8º dia subsequente à assinatura desta Convenção .6.3- As verbas descontadas serão recolhidas à Entidade credora até o 5º dia do mês subsequente ao do desconto,sob pena da incidência / de juros e correção monetária. 7.- Multa. 7.1- A inobservancia do ajustado,nas obrigações de fazer,acarretará multa de 30(trinta por cento) do salário mínimo vigente em favor do empregado. CLÁUSULAS SALUTARES. 1.- Compensação Salarial por Transferência. 1.1- Os empregados quando transferidos provisoriamente farão jus a uma compensação salarial pela transferência,correspondente a 30%(trinta por cento) de seu salário,engquanto perdurar essa situação. 2.- Cesta Básica. 2.1 -Mensalmente as empresas oferecerão aos seus empregados uma cesta básica de alimentos,fixada em 20%(vinte por cento) do valor do Salário Mínimo Vigente e paga até o décimo dia útil de cada mês. Jaboatão,04 de março de 1990.".Terminada a leitura do documento reivindicatório,foi este submetido à apreciação do plenário,para / que se fizesse eventual modificação,não havendo,porém,nada a acrescentar ou subtrair.Como / não houve manifestação em contrário,mas sim de pleno acordo aos termos ali inseridos, o Presidente dos Trabalhos colocou-o em votação,através de escrutínio secreto,dela participando todos os associados presentes que comprovaram reunir condições para o exercício do direito de voto.A votação transcorreu normalmente e,ao final,os Escrutinadores da Mesa , com as cautelas costumeiras,anunciaram a aprovação unanime da matéria,esta destinada à Revisão Salarial da Categoria ,a ser apresentada pelo Sindicato à Classe Patronal.Foi aprovada ,ainda,a concessão de plenos poderes à atual Direção do Sindicato para,conjuntamente à Comissão de Negociação Salarial,integrada pelos Associados Gercino do Nascimento Ramos(CONIC),Manoel Alves da Costa(Conic),João Batista de Oliveira(Pedreira Guarany),Luiz Fernandes da Silva(Pedreira Guarany) e João Crispiniano Barbosa(Pedreira Nacional Ltda.), firmar Convenção Coletiva de Trabalho,aceitar ou não contra-proposta, ou,se necessário ,

13
12

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

-07-

C. G. C. 11.011.038/0001-86

interpor Dissídio Coletivo. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos da Assembléia foram encerrados às 12:35 horas, do que, para constar, foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por quem de direito. Jaboatão, 04 de março de 1990.x.x.x.x.x.x.x.x

Presidente:-

Manoel Ribeiro de Lemos
- Manoel Ribeiro de Lemos

Secretário:-

Mauro Soares de Andrade
- Mauro Soares de Andrade

Escrutinadores:-

Luiz Fernandes da Silva
- Luiz Fernandes da Silva

Manoel Alves da Costa

- Manoel Alves da Costa

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO
MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

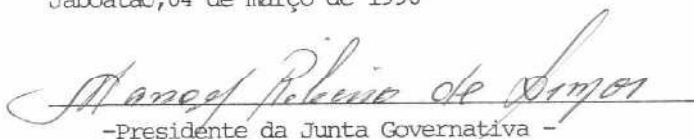
Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

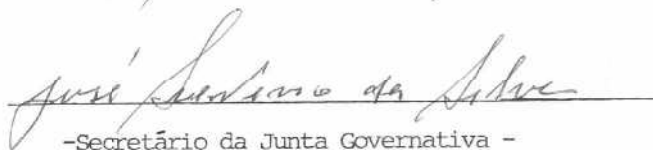
C. G. C. 11.011.038/0001-86

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE ASSOCIADOS EM PRIMEIRA
CONVOCAÇÃO-ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA
PARA O DIA 04 DE MARÇO DE 1990.

Aos quatro(04) dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa(1990), às 8:00 horas, horário indicado no Edital de Convocação publicado no Jornal do Comércio, edição do dia 23 de fevereiro de 1990, para a instalação, em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores pertencentes à Categoria vinculada às Indústrias do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, a fim de deliberarem sobre a Reivindicação Salarial e Estipulação de Condições Especiais de Trabalho (Negociação Coletiva), o Presidente da Junta Governativa verificou que não havia a presença dos interessados em número suficiente para a instalação dos trabalhos, em primeira chamada, conforme disposição estatutária. Nestas condições, deliberou que os mesmos seriam iniciados, neste mesmo local e dia, duas horas após, ou seja, às 10:00 horas, em segunda convocação, com qualquer número de interessados presentes. Do ato foi lavrado o presente termo, por mim, Diretor Secretário da Junta Governativa, que o assino juntamente com o Sr. / Presidente, depois de lido e achado conforme.

Jaboatão, 04 de março de 1990


-Presidente da Junta Governativa -


-Secretário da Junta Governativa -

15

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.035/0001-86

REIVINDICAÇÕES APROVADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA QUATRO (04) DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA (1990).

CLÁUSULA GERAIS

1. CONVENIENTES.

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, e do outro, o Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Minerais não Metálicos do Estado de Pernambuco, aqui representados por seus Diretores-Presidente abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das Assembléias Gerais.

2. OBJETO

2.1- Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT - na Lei nº 7.238/84 e na Lei nº 7.730 e 7737 de 1989, e ainda na Medida Provisória nº 48, de 19.4.89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

3.1- São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica da Indústria da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras, dentro da base territorial do Estado de Pernambuco, é representada pelo Sindicato Patronal (5º Sub-Grupo do 5º Grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.1985).

4. VIGÊNCIA

4.1- A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991.

4.2- Esta Convenção será depositada na DRT/PE, para fins de arquivo e registro, conforme determina o Art. 613 da CLT, em seu Parágrafo Único.

5. GARANTIAS APLICÁVEIS À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

5.1- Os Membros da Comissão de Negociação que não sejam dirigentes sindicais, terão estabilidade provisória no emprego, de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da presente Convenção.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques, 19 - B. Vista - Edif. ZIKATY - 2.º And. - S/ 211 - Fone: 221-5050

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 52 — 1.º Andar — Sala 05

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-02-

6.- PROCESSO CONCILIATÓRIO (JUIZO COMPETENTE)

6.1.- Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas.

7.- PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

7.1.- O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção, fica subordinado às normas estabelecidas no Art. 615 da CLT.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1.- REAJUSTE SALARIAL

1.1.- Os salários vigentes em 31 (trinta e um) de março de mil novecentos e noventa (1990), último dia de vigor da Convenção Coletiva/89, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 200% (duzentos inteiros por cento).

1.2.- Sendo deduzidos, deste percentual, os reajustes concedidos por força da Lei nº 7.788/89 (Lei Salarial).

1.3.- Os salários dos empregados admitidos após 1º de abril de 1989 serão atualizados em 1º de abril de 1990, na forma das Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

2.- PISOS SALARIAIS

2.1.- A partir de 1º de abril de 1990, início da vigência desta Convenção, os Pisos dos Empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

a)- Rcz\$4.408,86 (Quatro mil, quatrocentos e oito cruzados novos oitenta e seis centavos) para os trabalhadores Não Qualificados, assim entendidos os serventes, contínuos, ajudantes, vigias, etc.etc.

b)- Rcz\$5.731,51 (cinco mil, setecentos e trinta e um cruzados novos e cinquenta e um centavos) para os trabalhadores Qualificados, assim entendidos os marceneiros, marceneiros ou funções equivalentes.

2.2.- Aos trabalhadores qualificados na área de mecânica será concedida isonomia salarial, de acordo com o maior salário pago no Estado de Pernambuco.

2.3.- Os valores pré-fixados para os Pisos Salariais serão reajustados automaticamente pela inflação do mês e manter-se-ão paritariamente nos mesmos percentuais do momento da assinatura desta Convenção, ou sejam, 20% (vinte por cento) acima do Salário Mínimo, em relação aos Não Qualificados, e 30% (trinta por cento) acima dos valores pagos aos Não Qualificados, em relação aos Qualificados.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio
Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE
C. G. C. 11.011.038/0001-86

-03-

3.- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

3.1- As Empresas adotará, a partir da assinatura desta convenção, a forma semanal de pagamento de salários, para todos os seus empregados.

3.2- O pagamento da semana de trabalho se dará, impreterivelmente, até às 17:00 horas de cada sexta-feira.

3.3- Ao empregado recém-admitido na empresa fica garantido, na 6ª feira da mesma semana em que foi admitido, o pagamento de, no mínimo, 80% do valor de sua semana, para garantir a sua manutenção e a da família.

4.- HORAS EXTRAS

4.1- A convocação do empregado para trabalho extraordinário dependerá de prévio aviso, com 24 horas de antecedência.

4.2- O número máximo de hora-extra, por cada empregado, não pode exceder a duas horas, na forma do Art. 59 da CLT.

4.3- As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

4.4- As horas extraordinárias serão, obrigatoriamente, anotadas no Cartão de Ponto do Empregado.

4.5- Antes do início da jornada extra, a Empresa se obriga a ceder, gratuitamente, uma refeição para o empregado, constando de café, leite, pão e carne ou ovos.

5.- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

5.1- O Empregado fará jus a um adicional mensal por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento), ao completar cada decênio na Empresa.

6.- REVISÃO TRIMESTRAL DA CONVENÇÃO COLETIVA

6.1- A cada trimestre será feita uma revisão da presente convenção coletiva, de forma a manter o poder aquisitivo do trabalhador, zerando, nessa ocasião, se for o caso, as perdas salariais registrada nesse período.

7.- CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

7.1- Computar-se-á para cálculo do 13º salário toda e qualquer remuneração percebida pelo trabalhador, inclusive horas extras.

8.- DISPENSA DO EMPREGADO-RESCISÃO

8.1- Todos os empregadores são obrigados a submeter à assistência do Sindicato Obreiro as rescisões de contrato dos Trabalhadores, dentro dos cinco (05) dias seguintes ao Aviso Prévio.

8.2- A assistência será feita mediante exibição do extrato ou declaração bancária, dando o saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

8.3- O pagamento dos direitos rescisórios será feito no prazo máximo de cinco (05) dias, a contar do desligamento do empregado, quando o Aviso Prévio for inde-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife. — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.035/0001-86

-04-

...indenizado, ou no último dia do Aviso Prévio Trabalhado. A partir desses prazos, a empresa pagará ao empregado, no ato da homologação dos seus direitos, o valor de um dia de salário por dia de atraso.

8.4- Nas rescisões de contrato de trabalho, os pagamentos serão efetuados em dinheiro, e, por liberalidade do Sindicato da Categoria Obreira, poderão ser em cheque comum, desde que efetuados antes das 14:00 horas.

9.- INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

9.1- Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade no grau mínimo e os marroeiros, marteleiros, soldadores e operadores de pá mecânica, de grau médio, nos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

9.2- Os que exercem a função de "blaster" terão direito a um adicional de periculosidade fixado em 30% (trinta por cento).

9.3- Os percentuais mencionados nas cláusulas 9.1 e 9.2 serão calculados com base no salário contratual do empregado.

9.4- Ficam assegurados aos trabalhadores em atividades insalubres o recebimento de um litro de leite per capita e diariamente.

10.- REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

10.1- Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia será paga em dobro sem prejuízo do DSR.

10.2- Havendo trabalho em dias feriados ou santificados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia será paga em dobro, sem prejuízo do repouso semanal.

11.- AUXÍLIO À VIUVA

11.1- Em caso de falecimento do empregado será pago, como parte de custeio das despesas funerárias, um Auxílio equivalente a 5 (cinco) Salários Mínimos.

12.- PERCEPÇÃO DO PIS-GARANTIA DE SALÁRIO

12.1- Será garantido aos empregados o recebimento de salário no dia em que, comprovadamente, tiverem que se ausentar do trabalho para recebimento do PIS, desde que tal pagamento não seja efetuado na Empresa.

13.- DO TRABALHO POR PRODUÇÃO

13.1- Aos empregados que percebem remuneração por produção, fica assegurado o recebimento de salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, foi impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvada as condições mais favoráveis ao trabalhador.

14.- RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

14.1- Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que possua na empresa mais de dez anos de serviço e a quem concomitantemente, falte, no máximo, doze meses para

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-05-

...doze meses para se aposentar, a empresa reembolsará as doze contribuições dele à previdência, correspondente ao período anual necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma de sentença normativa ou acordo coletivo que beneficiar a categoria.

CLÁUSULAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

1.- ELEIÇÃO DA CIPA

1.1.- As empresas comunicarão à Entidade Sindical Profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a, ainda, dos resultados do pleito.

2.- UNIFORMES E EQUIPAMENTOS-ATIVIDADES INSALUBRES E/OU PERIGOSAS:

2.1.- O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, fardamento para uso em serviço, inclusive sapatos, sendo no mínimo três por semestre.

2.2.- O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, todo equipamento de proteção individual e de segurança exigidos na prestação de serviços, inclusive calçados especiais, óculos, cinto de segurança, cordas com testes comprovado de capacidade para suportar os pesos exigidos pelo trabalhador e equipamentos, capacetes, esses independentemente do tipo de realizações, luvas de couro para os que trabalham junto aos britadores.

3.- CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS

3.1.- O empregador construirá um abrigo apropriado para o recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos.

4.- AMBULATÓRIO MÉDICO

4.1.- As empresas propiciarão instalações, em local apropriado, de um ambulatório médico destinado à prestação de primeiros socorros, equipados com medicamentos de urgência.

5.- RECINTO PARA REFEIÇÃO

5.1.- As empresas manterão local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogão, mesas e cadeiras, de acordo com o número de empregados.

6.- GABINETES SANITÁRIOS

6.1.- As empresas manterão nos locais de trabalho, gabinete sanitário, banheiros e miquitórios, dentro das normas aprovadas pelo setor de higiene, medicina e segurança do trabalho.

7.- ALOJAMENTOS

7.1.- As empresas terão local apropriado para troca e guarda de roupas de seus empregados, com armários individuais, visto que as atividades exercidas pelos trabalhadores em pedreiras são em locais por demais porosos exigindo a troca de roupas.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-06-

CLÁUSULAS SOCIAIS E DE TRABALHO

1.- ENVELOPE DE PAGAMENTO

1.1- As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento de salários em papel, contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: tarefas, horas extras, produção, etc. etc., dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

2.- ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE-EMPREGADO

2.1- Será abonada a falta do estudante-empregado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido, nos dias de provas ou exames desde que estes sejam realizados no horário de trabalho, devendo o estudante avisar ao empregador no prazo de 72 horas de antecedência do evento.

3.- DIA DA PADROEIRA DA CATEGORIA

3.1- Em louvor à Padroeira da Categoria Obreira, Santa Luzia, fica instituída a penúltima segunda-feira do mês de outubro como dia do "Trabalhador na Indústria da Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras", com folga remunerada.

4.- SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTOS NOS INTERVALOS INTRA-JORNADAS

4.1- Os empregados ficam isentos da marcação do ponto no horário de saída para almoço, devendo fazê-lo apenas no retorno do segundo expediente.

4.2- Fica dispensado do batimento de cartão de ponto, no intervalo intra-jornada, quando o empregado fizer refeição no local de trabalho.

5.- TOLERANCIA NA ENTRADA

5.1- A empresa adotará uma tolerância de dez minutos na chegada dos empregados, limitado o evento a três vezes por mês.

6.- ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

6.1- A empresa se obriga a promover a anotação na CTPS, do empregado, da função que ele efetivamente exerce.

7.- COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS À SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL, VÉSPERA DE NATAL E VÉSPERA DE ANO NOVO.

7.1- Mediante acordo individual ou coletivo, e compensação, poderá os empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação de trabalho nos dias acima indicados.

8.- COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

8.1- A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação, não podendo o início das férias coincidir com domingos, dias santos, feriados ou dias compensados.

SÍNDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MAMBORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife - Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-07-

9.- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE

9.1- Quando o empregador alegar justa causa para demissão de empregado, deverá comunicar, por escrito, ao empregado as razões da demissão, mencionando, expressamente, a falta grave cometida e assim considerada pelo empregador ou seu representante legal.

CLÁUSULAS RELAÇÕES SINDICAIS

1.- QUADRO DE AVISOS

1.1- A empresa colocará à disposição do Sindicato da Categoria Profissional um (01) Quadro de Avisos destinados exclusivamente à afixação de comunicados oficiais.

2.- DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS PARA O SINDICATO

2.1- Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos Empregados Associados do Sindicato, na forma estatutária, pelo que se obrigam as Empresas a recolher ao Sindicato as quantias descontadas no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, ficando assegurados aos empregados associados o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante simultânea comunicação escrita ao Sindicato e à Empresa.

3.- ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

3.1 Será garantido livre acesso dos Diretores do Sindicato aos locais de trabalho das empresas nos horários de expediente, para avisos ou convocação ou comunicação de assuntos de interesse da Categoria.

4.- DIAS DE SINDICALIZAÇÃO

4.1- Os empregadores franquearão, para o fim específico de sindicalização, dois dias por semestre, por empresa, para que o Sindicato Profissional realize a sindicalização dos trabalhadores.

5.- ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO

5.1- Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado.

5.2- A remuneração correspondente aos atestados médicos será paga no primeiro pagamento seguinte à entrega do referido atestado.

6.- CONTRIBUIÇÃO ASS. SINDICAL

6.1- As empresas descontarão de seus empregados, associados ou não ao Sindicato, uma importância equivalente a 08% (oito por cento) do valor auferido, a título de aumento decorrente desta contribuição, para contribuição assistencial, para posterior recolhimento à Entidade Classificada.

6.2- Fica assegurado aos empregados o direito de oposição, desde que a oposição seja feita, por escrito, à entidade, até o 8º dia subsequente à assinatura desta Contribuição.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO
MARMORE, CALCAREO E PADREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/205 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

(Recife — Pernambuco)

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-03-

6.3- As verbas descontadas serão recolhidas à Entidade credora até o 5º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência de juros e correção monetária.

7.- MULTA

7.1- A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente em favor do empregado.

CLÁUSULAS SALUTARES

1.- COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

1.1- Os empregados quando transferidos provisoriamente farão jus a uma compensação salarial pela transferência, correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto perdurar essa situação.

2.- CESTA BÁSICA

2.1- Mensalmente as empresas oferecerão aos seus empregados uma cesta básica de alimentos, fixada em 20% (vinte por cento) do valor do Salário Mínimo Vigente, paga até o décimo dia útil de cada mês.

Jaboatão, 04 de março de 1990.

Manoel Ribeiro de Lemos

Manoel Ribeiro de Lemos

-Presidente da Junta Governativa -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

REIVINDICAÇÕES APROVADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA QUATRO (04) DE MARÇO DE MIL NOVECEN-TOS E NOVENTA (1990).

CLÁUSULA GERAIS

1. CONVENIENTES.

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcáreo e Pedreiras do Estado de Pernambuco, e do outro, o Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcáreo e Pedreiras e de Minerais não Metálicos do Estado de Pernambuco, aqui representados por seus Diretores-Presidente abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das Assembléias Gerais.

2.- OBJETO

2.1- Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº 7.238/84 e na Lei nº 7.730 e 7737 de 1989, e ainda na Medida Provisória nº 48, de 19.4.89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3.- BENEFICIÁRIOS

3.1- São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica da Indústria da Extração de Mármore, Calcáreo e Pedreiras, dentro da base territorial do Estado de Pernambuco, é representada pelo Sindicato Patronal (5º Sub-Grupo do 5º Grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles - que embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.1985).

4.- VIGÊNCIA

4.1- A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991.

4.2- Esta Convenção será depositada na DRT/PE, para fins de arquivo e registro, conforme determina o Art. 613 da CLT, em seu Parágrafo Único.

5.- GARANTIAS APLICÁVEIS À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

5.1- Os Membros da Comissão de Negociação que não sejam dirigentes sindicais, terão estabilidade provisória no emprego, de 12 (doze) meses, a contar da assinatura da presente Convenção.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Endereço Provisório: Rua Bulhões Marques, 19 - B. Vista - Edif. ZIKATY - 2.º And. - S/ 211 - Fone: 221-5050

Recife — Pernambuco

Delegacia do Jaboatão: Rua Câmara Lima, 62 — 1.º Andar — Sala 05

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-02-

6.- PROCESSO CONCILIATÓRIO (JUIZO COMPETENTE)

6.1- Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas.

7.- PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

7.1- O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção, fica subordinado às normas estabelecidas no Art. 615 da CLT.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1.- REAJUSTE SALARIAL

1.1- Os salários vigentes em 31 (trinta e um) de março de mil novecentos e noventa (1990), último dia de vigor da Convenção Coletiva/89, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 200% (duzentos inteiros por cento).

1.2- Sendo deduzidos, deste percentual, os reajustes concedidos por força da Lei nº 7.788/89 (Lei Salarial).

1.3- Os salários dos empregados admitidos após 1º de abril de 1989 serão atualizados em 1º de abril de 1990, na forma das Instruções Normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

2.- PISOS SALARIAIS

2.1- A partir de 1º de abril de 1990, início da vigência desta Convenção, os Pisos dos Empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

a) - R\$4.408,86 (Quatro mil, quatrocentos e oito cruzados novos e oitenta e seis centavos) para os trabalhadores Não Qualificados, assim entendidos os serventes, contínuos, ajudantes, vigias, etc.etc.

b) - R\$5.731,51 (cinco mil, setecentos e trinta e um cruzados novos e cinquenta e um centavos) para os trabalhadores Qualificados, assim entendidos os marroeiros, marteleiros ou funções equivalentes.

2.2- Aos trabalhadores qualificados na área de mecânica será concedida isonomia salarial, de acordo com o maior salário pago no Estado de Pernambuco.

2.3- Os valores pré-fixados para os Pisos Salariais serão reajustados automaticamente pela inflação do mês e manter-se-ão paritariamente nos mesmos percentuais do momento da assinatura desta Convenção, ou sejam, 20% (vinte por cento) acima do Salário Mínimo, em relação aos Não Qualificados, e 30% (trinta por cento) acima dos valores pagos aos Não Qualificados, em relação aos Qualificados.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-03-

3.- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

3.1- As Empresas adotará, a partir da assinatura desta convenção, a forma semanal de pagamento de salários, para todos os seus empregados.

3.2- O pagamento da semana de trabalho se dará, impreterivelmente, até às 17:00 horas de cada sexta-feira.

3.3- Ao empregado recém-admitido na empresa fica garantido, na 6ª feira da mesma semana em que foi admitido, o pagamento de, no mínimo, 80% do valor de sua semana, para garantir a sua manutenção e a da família.

4.- HORAS EXTRAS

4.1- A convocação do empregado para trabalho extraordinário dependerá de prévio aviso, com 24 horas de antecedência.

4.2- O número máximo de hora-extra, por cada empregado, não pode exceder a duas horas, na forma do Art. 59 da CLT.

4.3- As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal.

4.4- As horas extraordinárias serão, obrigatoriamente, anotadas no Cartão de Ponto do Empregado.

4.5- Antes do início da jornada extra, a Empresa se obriga a ceder, gratuitamente, uma refeição para o empregado, constando de café, leite, pão e carne ou ovos.

5.- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

5.1- O Empregado fará jus a um adicional mensal por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento), ao completar cada decênio na Empresa.

6.- REVISÃO TRIMESTRAL DA CONVENÇÃO COLETIVA

6.1- A cada trimestre será feita uma revisão da presente convenção coletiva, de forma a manter o poder aquisitivo do trabalhador, zerando, nessa ocasião, se for o caso, as perdas salariais registrada nesse período.

7.- CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

7.1- Computar-se-á para cálculo do 13º salário toda e qualquer remuneração percebida pelo trabalhador, inclusive horas extras.

8.- DISPENSA DO EMPREGADO-RESCISÃO

8.1- Todos os empregadores são obrigados a submeter à assistência do Sindicato Obreiro as rescisões de contrato dos Trabalhadores, dentro dos cinco (05) dias seguintes ao Aviso Prévio.

8.2- A assistência será feita mediante exibição do extrato ou declaração bancária, dando o saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

8.3- O pagamento dos direitos rescisórios será feito no prazo máximo de cinco (05) dias, a contar do desligamento do empregado, quando o Aviso Prévio for inde-

26
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M.T.P.S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

-04-

C. G. C. 11.011.038/0001-86

...indenizado, ou no último dia do Aviso Prévio Trabalhado. A partir desses prazos, a empresa pagará ao empregado, no ato da homologação dos seus direitos, o valor de um dia de salário por dia de atraso.

8.4- Nas rescisões de contrato de trabalho, os pagamentos serão efetuados em dinheiro, e, por liberalidade do Sindicato da Categoria Obreira, poderão ser em cheque comum, desde que efetuados antes das 14:00 horas.

9.- INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

9.1- Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade no grau mínimo e os marroeiros, marteleiros, soldadores e operadores de pá mecânica, de grau médio, nos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

9.2- Os que exercem a função de "blaster" terão direito a um adicional de periculosidade fixado em 30% (trinta por cento).

9.3- Os percentuais mencionados nas cláusulas 9.1 e 9.2 serão calculados com base no salário contratual do empregado.

9.4- Ficam assegurados aos trabalhadores em atividades insalubres o recebimento de um litro de leite per capita e diariamente.

10.- REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

10.1- Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia será paga em dobro sem prejuízo do DSR.

10.2- Havendo trabalho em dias feriados ou santificados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia será paga em dobro, sem prejuízo do repouso semanal.

11.- AUXÍLIO À VIUVA

11.1- Em caso de falecimento do empregado será pago, como parte de custeio das despesas funerárias, um Auxílio equivalente a 5 (cinco) Salários Mínimos.

12.- PERCEPÇÃO DO PIS-GARANTIA DE SALÁRIO

12.1- Será garantido aos empregados o recebimento de salário no dia em que, comprovadamente, tiverem que se ausentar do trabalho para recebimento do PIS, desde que tal pagamento não se já efetuado na Empresa.

13.- DO TRABALHO POR PRODUÇÃO

13.1- Aos empregados que percebem remuneração por produção, fica assegurado o recebimento de salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, foi impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvada as condições mais favoráveis ao trabalhador.

14.- RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

14.1- Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que possua na empresa mais de dez anos de serviço e a quem concomitantemente, faltar, no máximo, doze meses para

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-05-

...doze meses para se aposentar, a empresa reembolsará as doze contribuições dele à previdência, correspondente ao período anual necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma de sentença normativa ou acordo coletivo que beneficiar a categoria.

CLÁUSULAS DE SEGURANÇA, HIGIÊNE E MEDICINA DO TRABALHO

1.- ELEIÇÃO DA CIPA

1.1.- As empresas comunicarão à Entidade Sindical Profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a, ainda, dos resultados do pleito.

2.- UNIFORMES E EQUIPAMENTOS-ATIVIDADES INSALUBRES E/OU PERIGOSAS

2.1.- O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, fardamento para uso em serviço, inclusive sapatos, sendo no mínimo três por semestre.

2.2.- O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, todo equipamento de proteção individual e de segurança exigidos na prestação de serviços, inclusive calçados especiais, óculos, cinto de segurança, cordas com testes comprovado de capacidade para suportar os pesos exigidos pelo trabalhador e equipamentos, capacetes, esses independentemente do tipo de realizações, luvas de couro para os que trabalham junto ao silos e britadores.

3.- CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS

3.1.- O empregador construirá um abrigo apropriado para o recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos.

4.- AMBULATÓRIO MÉDICO

4.1.- As empresas propiciarão instalações, em local apropriado, de um ambulatório médico destinado à prestação de primeiros socorros, equipados com medicamentos de urgência.

5.- RECINTO PARA REFEIÇÃO

5.1.- As empresas manterão local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogão, mesas e cadeiras, de acordo com o número de empregados.

6.- GABINETES SANITÁRIOS

6.1.- As empresas manterão nos locais de trabalho, gabinete sanitário, banheiros e miquitórios, dentro das normas aprovadas pelo setor de higiene, medicina e segurança do trabalho.

7.- ALOJAMENTOS

7.1.- As empresas terão local apropriado para troca e guarda de roupas de seus empregados, com armários individuais, visto que as atividades exercidas pelos trabalhadores em pedreiras são em locais por demais porosos exigindo a troca de roupas.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

-06-

CLÁUSULAS SOCIAIS E DE TRABALHO

1.- ENVELOPE DE PAGAMENTO

1.1.- As empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento de salários em papel, contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: tarefas, horas extras, produção, etc. etc., dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

2.- ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE-EMPREGADO

2.1.- Será abonada a falta do estudante-empregado em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido, nos dias de provas ou exames desde que estes sejam realizados no horário de trabalho, devendo o estudante avisar ao empregador no prazo de 72 horas de antecedência do evento.

3.- DIA DA PADROEIRA DA CATEGORIA

3.1.- Em louvor à Padroeira da Categoria Obreira, Santa Luzia, fica instituída a penúltima segunda-feira do mês de outubro como dia do "Trabalhador na Indústria da Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras", com folga remunerada.

4.- SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTOS NOS INTERVALOS INTRA-JORNADAS

4.1.- Os empregados ficam isentos da marcação do ponto no horário de saída para almoço, devendo fazê-lo apenas no retorno do segundo expediente.

4.2.- Fica dispensado do batimento de cartão de ponto, no intervalo intra-jornada, quando o empregado fizer refeição no local de trabalho.

5.- TOLERÂNCIA NA ENTRADA

5.1.- A empresa adotará uma tolerância de dez minutos na chegada dos empregados, limitado o evento a três vezes por mês.

6.- ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

6.1.- A empresa se obriga a promover a anotação na CTPS, do empregado, da função que ele efetivamente exerce.

7.- COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS À SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL, VÉSPERA DE NATAL E VÉSPERA DE ANO NOVO.

7.1.- Mediante acordo individual ou coletivo, e compensação, poderá os empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação de trabalho nos dias acima indicados.

8.- COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

8.1.- A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação, não podendo o início das férias coincidir com domingos, dias santos, feriados ou dias compensados.

29
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MARMORE, CALCAREO E CIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 12 de Junho de 1967

Sede Provisória: Av. Dantas Barreto, 584 - 2.º andar - Sala 05/005 - Fone: 224-8812 - Santo Antonio

Recife - Pernambuco

Sub-Sede: Rua Câmara das, 82 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

-37-

C. G. C. 11.911.033/0001-86

2.- COMUNICAÇÃO DE PRESENÇA POR FOLHA CHAVE

2.1- Quando o empregador alterar justa causa para desistência de emprego, deverá comunicar, por escrito, ao empregado as razões da desistência, mencionando, especialmente, a falta grave atribuída a este, considerada pelo empregador ou seu representante legal.

CRÊDULAS E FOLHAS CHAVES

3.- QUADRO DE AVISOS

3.1- A empresa colocará à disposição do Sindicato da Categoria, por meio do (01) Quadro de Avisos destinado exclusivamente à afixação de comunicados da entidade.

4.- DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS PARA O SINDICATO

4.1- Fica autorizada o desconto na folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos empregados associados do Sindicato, na forma estatutária, pelo qual a empresa se compromete a fornecer ao Sindicato as quantias descontadas no prazo de 15 (quinze) dias após o desconto, ficando assegurados aos empregados associados o direito de suspender, a qualquer tempo, a sua utilização do desconto, mediante comunicação escrita ao Sindicato e à empresa.

5.- ACESSO DO DELEGADO SINDICAL AOS LUGAIS DE TRABALHO

5.1- Será garantido livre acesso dos Dirigentes do Sindicato às dependências das empresas nos horários de expediente para avisos ou convocação de reuniões ou comunicação de assuntos de interesse da Categoria.

6.- DIAS DE SINDICALIZAÇÃO

6.1- Os empregados frangirão, para o fim específico de sindicalização, dois dias por semestre, por empresa, para que o Sindicato Profissional realize a sindicalização dos trabalhadores.

7.- ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO

7.1- Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos indispensáveis para justificar as ausências ao trabalho de empregados, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado.

7.2- A remuneração correspondente aos atestados médicos será paga no primeiro pagamento seguinte à entrega do referido atestado.

8.- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

8.1- As empresas descontarão dos seus empregados, associados do Sindicato, uma importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor auferido a título de imposto decorrente desta Convenção, com contribuição assistencial, para posterior recolhimento à Entidade Classe Beneficiária.

8.2- Fica assegurado aos empregados o direito de oposição, desde que esta seja feita, por escrito, à Entidade, até o 12 (doze) dia subsequente à estrutura desta Convenção.

INDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO
MARMORE, CALCÁRIO E CANGAÇAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Reconhecido em 19.8. em 13.11.1987

Sede Provisória: Av. Dantas Barreto, 684 - 3.º andar - Sala 05/208 - Fone: 204-5913 - Santo Antonio

Rua - Pernambuco

Sub-Sede: Rua Câmara Leão, 82 - 1.ª andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 08.033.000-18

6.3- As verbas decorrentes serão recolhidas à Entidade credora até o 30 dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incidência de juros e correção monetária.

7.- MUTA

7.1- A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente em favor do empregado.

CLÁUSULAS SALUTARES

1.- COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

1.1- Os empregados quando transferidos provisoriamente terão jus a uma compensação salarial pela transferência, correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto perdurar essa situação.

2.- COSTA BÁSICA

2.1- Mensalmente as empresas fornecerão aos seus empregados uma cesta básica de alimentos, fixada em 20% (vinte por cento) do valor do Salário Mínimo Vigente paga até o décimo dia útil de cada mês.

Jaboatão, 04 de março de 1988.

Manoel R. Leão de Lencos

Manoel Leão de Lencos

-Presidente da Junta Governativa-

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre
si fazem de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO na forma abaixo:

31
22

1. CONVENENTES: ✓

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e de outro o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus Diretores-Presidentes abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das Assembléias Gerais.

2. OBJETO: ✓

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - Baseada no art. 611 da CLT, na Lei nº 7.238/84 e na Lei nº 7.730 e 7.737 de 1989, e ainda na medida provisória nº 48, de 19.04.89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS: ✓

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica da Indústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras, dentro da base territorial do Estado de Pernambuco, é representada pelo Sindicato Patronal (5º Sub-Grupo do 5º Grupo da CNI, Cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles-que embora laborando para elas- pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados,

↙

atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, 28.05.85).



4. REAJUSTE SALARIAL:

4.1 Os salários vigentes em 1º de abril de 1988 (data-base da categoria profissional), após convertido em cruzados novos, serão reajustados em 1º de maio de 1989, mediante aplicação do percentual de 904% (novecentos e quatro por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no § 12, da Lei 7.238/84 e 5º da Lei nº 7.730/89, 1º da Lei nº 7.737/89 e 1º do Caput e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de abril de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de maio de 1989, proporcionalmente ao número de meses, contados da data de admissão e limitado a data-base (1º de abril de 1988), respeitando-se, ainda, o disposto no item "X" da Instrução Normativa nº 01 do TST.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de abril de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item 4.1, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5. PISO SALARIAL:

5.1 Fica estabelecido, a partir de 1º de maio de 1989, os seguintes Pisos Salariais:

- a) Ncz\$ 120,48 (cento e vinte cruzados novos e quarenta e oito centavos), para os marroeiros e marteleiros;
- b) Ncz\$ 105,42 (cento e cinco cruzados novos e quarenta e dois centavos), para os serventes, contínuos, ajudantes, vigias.

6. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

6.1 Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade no grau mínimo e os marroeiros, marteleiros, soldadores e operadores de pá mecânica, grau médio, nos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

6.2 Os que exercem a função de "Blaster" terão direito a um adicional de periculosidade, percentual de 30% (trinta por cento).

6.3 Os percentuais mencionados nas cláusulas 6.1 e 6.2 serão calculados com base no salário contratual do empregado.

7. UNIFORMES E EQUIPAMENTOS - ATIVIDADES INSALUBRES E/OU PERIGOSAS:

7.1 O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, fardamento para uso em serviço, inclusive sapatos, sendo no mínimo dois por semestre.

7.2 O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente todo equipamento de proteção individual e de segurança exigidos na prestação de serviço, inclusive calçados especiais, óculos, cinto de segurança, cordas com testes comprovado de capacidade para suportar os pesos exigidos pelo trabalhador e equipamentos, capacetes, esses independentemente do tipo de realizações, luvas de couro para os que trabalham junto aos silos e britadores.

8. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS:

8.1 O empregador construirá um abrigo apropriado para o recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos.

9. AMBULATÓRIO MÉDICO:

9.1 Instalações em local apropriado para prestação de primeiros socorros, equipados com medicamentos de urgência.

10. RECINTO PARA REFEIÇÃO

10.1 As empresas manterão local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogão, mesas e cadeiras, de acordo com o número de empregados.



33
RL



11. GABINETES SANITÁRIOS:

11.1 As empresas manterão nos locais de trabalho, gabinete sanitário, banheiros e miquitórios, dentro das normas aprovadas pelo Setor de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho.

12. ALOJAMENTOS:

12.1 As empresas terão local apropriado para troca e guarda de roupas de seus empregados, com armários individuais, visto que as atividades exercidas pelos trabalhadores em pedreiras são em locais por demais porosas exigindo a troca de roupas.

13. ENVELOPES DE PAGAMENTO:

13.1 Os salários dos empregados, serão efetuados através de envelopes de pagamento, contando os valores dos salários pagos e os descontos realizados.

14. ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - EMPREGADO:

14.1 Será abonada a falta do estudante-empregado em esta belecimento oficial de ensino ou reconhecido, nos dias de provas ou exames desde que estes sejam realizados no horário de trabalho, devendo o estudante avisar ao empregador no prazo de 72 horas de antecedência do evento.

15. DATA E HORÁRIO DE PAGAMENTO:

15.1 As empresas se comprometem a efetuar o pagamento de seus empregados até às 17:00 horas do 10º dia do mês subsequente ao vencido, admitindo-se que, por motivo de força maior devidamente comprovado, o pagamento se faça até às 16:00 horas do dia imediato.

15.2 Os salários semanais serão pagos pelos empregados até às 17.00 horas de cada sexta-feira.

16. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES:

16.1 As horas extraordinárias - previstas no Art.59 e 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.





17. REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO:

17.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia será paga em dobro sem prejuízo do DSR.

17.2 Havendo trabalho em dias feriados ou santificados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia será paga em dobro, sem prejuízo do repouso semanal.

18. DIA DA PADROEIRA DA CATEGORIA:

18.1 Em louvor da Padroeira da Categoria Obreira, Santa Luzia, fica instituída penúltima segunda-feira do mês de outubro como dia do "TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS", com folga remunerada.

19. AUXÍLIO À VIÚVA:

19.1 Em caso de falecimento do empregado será pago como parte do custeio das despesas funerárias, um auxílio equivalente a 2 (dois) PNS.

20. SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTOS NOS INTERVALOS INTRA-JORNADAS:

20.1 Os empregados ficam isentos da marcação do ponto no horário de saída para almoço, devendo fazê-lo apenas no retorno do segundo expediente.

20.2 Fica dispensado o batimento de cartão de ponto no intervalo intra-jornada quando o empregado fizer refeição no local de trabalho.

21. TOLERÂNCIA NA ENTRADA:

A Empresa adotará uma tolerância de no máximo, dez (10) minutos na chegada dos empregados, limitando o evento a três vezes por mês.

22. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL:

4



22.1 A empresa se obriga a promover a anotação na CTPS do empregado, da função por ele efetivamente exercida.

23. COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS À SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL, VÉSPERA DE NATAL E VÉSPERA DE ANO NOVO:

23.1 Mediante acordo individual ou coletivo, e compensação, poderão os empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação de trabalho nos dias acima epigrafiados.

24. QUADRO DE AVISOS:

24.1 A empresa colocará à disposição do Sindicato da Categoria Profissional um(01) Quadro de Avisos destinado exclusivamente à afixação de comunicados oficiais da Entidade.

25. COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS:

25.1 A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação, não podendo o início das férias coincidir com domingos, dias santos, feriados ou dias compensados.

26. DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

26.1 Será devida pela Empresa uma multa equivalente ao valor do salário diário do trabalhador, quando a mesma deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dias útil posterior ao afastamento definitivo do empregado (final do período de Aviso Prévio).

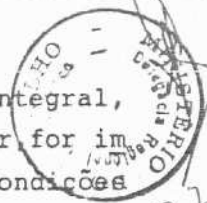
27. PERCEPÇÃO DO PIS-GARANTIA DE SALÁRIO:

27.1 Será garantido aos empregados o recebimento de salário no dia em que, comprovadamente, tiverem que se ausentar do trabalho para recebimento do PIS, desde que tal pagamento não seja efetuado na Empresa.

28. DO TRABALHO POR PRODUÇÃO:

28.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção,

fica assegurado o recebimento de salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador.



29. RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

29.1 Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que possua na empresa mais de dez anos de serviço e a quem, concomitantemente, faltar, no máximo, doze meses para se aposentar, a empresa reemsolgará as doze contribuições dele à Previdência, correspondente ao período anual necessário para que se complete o tempo da aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da sentença normativa ou acordo coletivo que beneficiar a categoria.

30. COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE:

30.1 Quando o empregador alegar justa causa para demissão de empregado, deverá comunicar, por escrito, ao empregado as razões da demissão, mencionando, expressamente, a falta grave cometida e assim considerada pelo empregador ou seu representante legal.

31. RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

31.1 A empresa se obriga a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à Categoria Representada, anotando-se o último salário e o desconto sindical respectivo.

32. DO DESCONTO DAS MENSALIDADES PARA O SINDICATO:

32.1 Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos Empregados Associados do Sindicato, na forma estatutária, pelo que se obrigam as Empresas a recolher ao Sindicato as quantias descontadas no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, ficando assegurado aos empregados e associados o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante simultânea comunicação escrita ao Sindicato e à Empresa.

33.

VERBA ASSISTENCIAL:



33.1

As empresas pagarão ao Sindicato Obreiro, a importância de NCz\$ 20,00 (vinte cruzados novos), por empregado, a título de verba assistencial, que deverá ser paga em duas parcelas, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento no dia 10 de junho de 1989 a segunda e última parcela com vencimento no dia 10 de julho de 1989.

34.

MULTA:

34.1

A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência contra o empregador.

35.

PROCESSO CONCILIATÓRIO (JUÍZO COMPETENTE):

35.1

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

36.

PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

36.1

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial desta convenção, fica subordinado as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

37

PRAZO DE VIGÊNCIA:

37.1

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 de abril de 1989 a 31 de março de 1990, excetuando a cláusula referente ao aumento salarial (4.1) e somente produzirá efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito da DRT/PE.

38.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

38.1

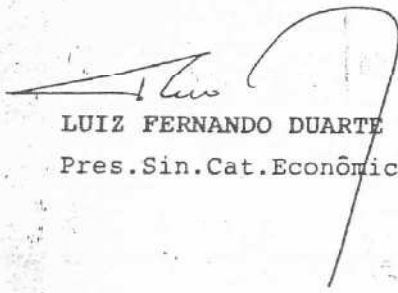
Esta Convenção datilografada em 09 (nove) laudas está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se -lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo nos convenientes, e uma das

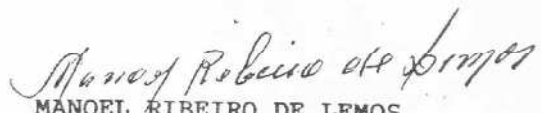
quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.



E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes, por órgãos de seus Diretores, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais.

Recife, 23 de maio de 1989.


LUIZ FERNANDO DUARTE
Pres.Sin.Cat.Econômica


MANOEL RIBEIRO DE LEMOS
Pres.Junta Governativa Sind.
Cat. Obreira

ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que celebram de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma abaixo:

Celebram a presente Alteração de Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelos seus Diretores abaixo-assinados:

PRIMEIRA: Firmaram as Partes, Convenção Coletiva de Trabalho, cujo documento, presentemente em vigor, acha-se devidamente depositado e registrado na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, DRT/PE., sob o nº 013325/89, em 02 de julho de 1989.

SEGUNDA: Resolvem os Convenientes, por meio deste documento, e na forma do estatuído no Artigo 615 da CLT, alterar a referida Convenção Coletiva de Trabalho, para o fim de acrescentar as seguintes condições:

- a) Os salários vigentes no mês de maio de 1989 (data de aplicação do reajuste de que trata a cláusula 4.1 da Convenção Coletiva de Trabalho), serão reajustados no mês de novembro de 1989, mediante a aplicação do percentual de 425% (quatrocentos e vinte e cinco por cento), aqui incluídos a variação do IPC dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1989, e ainda a diferença verificada entre o IPC de janeiro e o INPC pleno daquele mês, podendo as empresas compensarem todos os aumentos, ou abonos, concedidos após 01.05.89.
- b) As empresas que no período compreendido entre 01.04.88 a 01.05.89, concederam aos seus empregados, reposição

salarial em valor percentual acima do fixado na cláusula 4.1 da Convenção Coletiva de Trabalho (9048).
derão compensá-lo quando da aplicação da correção fixada pelo item "a".

c) Estabelecer, a partir de 01.11.89, os seguintes Pisos Salariais:

I - NCZ\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzados novos), para os marroeiros e marleteiros;

II- NCZ\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos), para os serventes, contínuos, ajudantes, vigias.

TERCEIRA: Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, que não foram expressas ou implicitamente modificada neste instrumento.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os convenientes, já mencionados na parte preambular deste documento, para que produzam os efeitos legais.

Recife, 28 de novembro de 1989.


RÔMULO CORRÊA JOSUÉ
Presidente em exercício
Sind. Cat. Econômica.


MANOEL RIBEIRO DE LEMOS
Pres. Junta Governativa
Sind. Cat. Obreira.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n° 079362 / 19 89 foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife 30 de Novembro de 19 89

Isacane

DIRETOR DA DRT.

V I S T O

Em, 30 de Novembro de 19 89

Delegacia Regional do Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de
Março de 19 90 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº PROC.TRT-DC-16/90
contendo 42 folhas, todas numeradas.

QAA

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

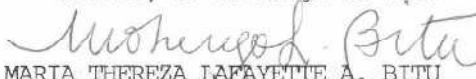
Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 29.03.90

Glennall
Diretor do S.C.P.

Designo dia 09 de abril de 1990,
para audiência de conciliação e ins-
trução, notificadas as partes e a
Procuradoria Regional.

Recife, 30 de março de 1990


MARIA THEREZA LAFAYETTE A. BITU
Juíza do Tribunal no exercício da
Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, DE
MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 136/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 16/90, em que são partes interessadas:

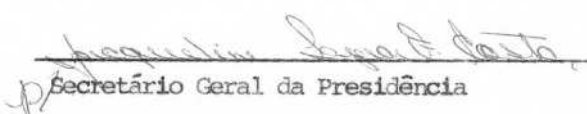
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE
MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO
E PEDREIRAS E DE MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 09 de abril de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife 30 de março de 1990. As) MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BITU - Juíza do Tribunal, no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de março de 1990.


Secretário Geral da Presidência

Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP-136/90

Ao

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Cal-
cário e Pedreiras do Estado de Pernambuco

Rua da Linha Férrea, 35

Jaboatão dos Guararapes - PE

54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO
E PEDREIRAS E DE MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 137/90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 16/90, em que são partes interessadas:

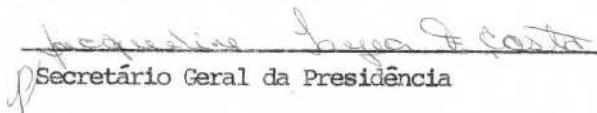
SUSCITANTE(S): SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE
MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO
E PEDREIRAS E DE MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho.

"Designo o dia 09 de abril de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife 30 de março de 1990. As.) MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BITU - Juíza do Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de março de 1990.


Secretário Geral da Presidência

Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP-137/90

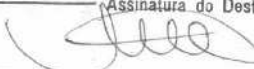
Ao

Sindicato das Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras
e de Minerais do Estado de Pernambuco

Av. Cruz Cabugá, 767 (CEADIA INDÚSTRIA)

Recife - PE

50.000

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Sind. das Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Minerais do Estado	
	ENDEREÇO	
	Av. Cruz Cabugá, 767	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	05/04/1990	

ECT
SEED

Mod. TRT 165

Not-TRT-GP-137/90 (02-16/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 138/90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 16/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE
MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO
E PEDREIRAS E DE MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho.

"Designo a dia 09 de abril de 1990, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 30 de março de 1990. As) MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BITU - Juíza do Tribunal, no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de março de 1990.

Frederico Luiz F. Costa
Secretário Geral da Presidência

*Recebi original em:
30.03.90*
[Assinatura]

Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT - GP - 138/90

A

Procuradoria Regional do Trabalho

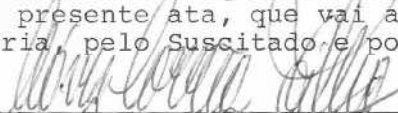
NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-16/90,
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência desta Sessão, a Procuradoria Regional representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Silvío Rangel Moreira, advogado do Sindicato Suscitado, Abertos os trabalhos, ausente o Suscitante, fica adiada a audiência, a pedido do advogado do Sindicato suscitado, alegando que tem pauta na DRT para o dia 11/03, ficando designada a nova data de conciliação e instrução para o dia 16 do corrente, às 15:00 horas. Ciente a suscitada. Notifique-se o suscitante. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelo Suscitado e por mim secretária que a lavrei. /////


Presidente


Procuradoria


Silvío Rangel Moreira


Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE
MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 136/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do
Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 16/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE
MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO
E PEDREIRAS E DE MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 09 de abril de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife 30 de março de 1990. As) MARIA THEREZA LAFAYETTE ANDRADE BITU - Juíza do Tribunal, no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de março de 1990.


p/Secretário Geral da Presidência

182



Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP-136/90

Ao

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Cal-
cário e Pedreiras do Estado de Pernambuco

Rua da Linha Férrea, 35

Jaboatão dos Guararapes - PE

54.000

ECT SEED	N.º	
	TRIBUNAL REGIONAL REMETENTE, 1.ª Região NOME: Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras ENDEREÇO: Rua Linha Férrea, 35	
CIDADE		ESTADO
Jaboatão dos Guararapes		PE
Recebido em: 04.04.90		Assinatura do Destinatário: 

Mod. TRT 165

NOT-TRT-GP-136/90

100-16/90





DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO
DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Marquês do Herval, nº 167 - conj. 1107
Recife - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT- GP-345/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado do adiamen
ta da audiência de conciliação e instrução, do Dissídio Coletivo nº
TRT-DC-16/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO
DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAM-
BUCCO

SUSCITADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁ-
REO E PEDREIRAS E DE MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

cuja nova data será dia 16 do corrente mês, às 15:00
horas, conforme determinação do Exmº Sr. Juiz Celso de Oli-
veira Andrade Filho, Vice-Presidente do TRT, em ata constante dos
autos às fls. 46.

A presente notificação vai assinada pela Assessora da
Presidência. Aos nove(09) dias do mês de abril de 1990.

Jacqueline Lyra Figueira Costa
JACQUELINE LYRA FIGUEIRA COSTA

Assessora da Presidência
TRT da Sexta Região

Recebi original em: 11.04.90

Quendo / às 12:20hs.

Notificação ref.

TRT-GP-NOT. 145/90

DC- 16/90

Ao

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração
de Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco
Rua Marquês do Herval, 167 - conj. 1107

Recife - PE 50.020

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta

data diligenciei e Notifiquei o Representante
legal do Sindicato, através de
~~de~~ que se encontra, a qual,
de tudo ficou ciente e
recebeu o original.

Recife, 11 de Abril de 1990

Ampl. Direire.
Oficial de Justiça



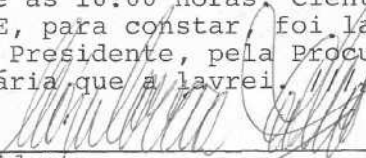
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

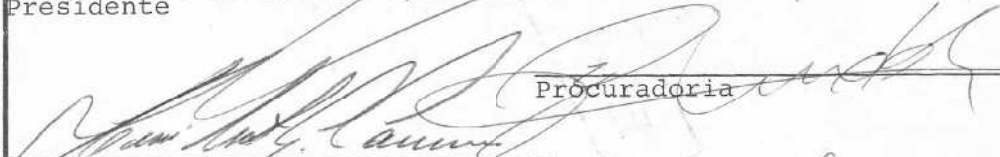
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO CO-
LETIVO Nº TRT-DC-16/90, EM QUE SÃO PARRES INTE-
RESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-
DÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PE-
DREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMO-
RE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO ME-
TÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

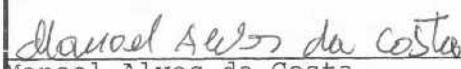
Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e no-
venta, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sex-
ta Região, presente o Exmº Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA AN-
DRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, presidindo os trabalhos e a
Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. EVERALDO
GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Eriberto Guedes Car-
neiro, Sr. Manoel Ribeiro de Lemos, Sr. Manoel Alves da Costa, Sr.
Gersino do Nascimento Ramos, respectivamente advogado e represen-
tantes do Sindicato suscitante. Abertos os trabalhos, ausente o
suscitado, fica adiada a audiência, a pedido do advogado do Sindi-
cato suscitante, alegando que ainda tem pauta na DRT, sendo desig-
nada a nova data de conciliação e instrução para o dia 23 do cor-
rente às 16:00 horas. Ciente o suscitante. Notifique-se o suscita-
do. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada
pelo Presidente, pela Procuradoria, pelo suscitante e por mim se-
cretária que a lavrei. //////////////////////////////////////


Presidente


Procuradoria


Eriberto Guedes Carneiro


Manoel Ribeiro de Lemos


Manoel Alves da Costa


Gersino do Nascimento Ramos


Secretária



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS
E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PER -
NAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP 346 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Cuja nova data será dia 23 do corrente, às 16:00 hs., conforme determinação do Exmº Sr. Juiz Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho, em ata constante dos autos do referido dissídio.

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência. Aos dezesseis dias do mês de abril de 1990.

Jacqueline Lyra D. Costa
JACQUELINE LYRA FIGUEIRA COSTA

Assessora da Presidência
TRT Sexta Região

PROTOCOLO	
Nº	042
OFICIAL:	Francisco Neto
RECIFE,	17.04.90
<i>[Assinatura]</i>	
Encarregado do Protocolo	

Recebido, 17/04/90
Felma Rebelo

Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP
(DC-16/90)

Ao

Sindicato das Indústrias de Extração de Mármore,
Cálcareo e Pedreiras e de Minerais Não Metálicos
do Estado de Pernambuco

Av. Cruz Cabugã, 767 (Casa da Indústria)

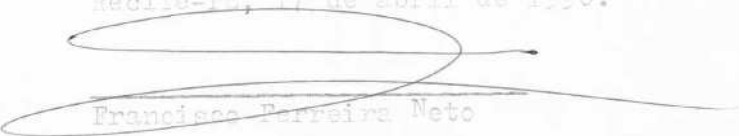
Recife - PE

50.000

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento
a notificação no anverso, nesta data, dirigi-me ao ende
reço indicado e ali, procedi a notificação, conforme re
cibo no anverso. A apreciação superior.

Recife-PE, 17 de abril de 1990.



Francisco Pereira Neto
Oficial de Justiça Aval



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-16/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA DE ANDRADE OLIVEIRA FILHO, Vice Presidente do TRT; na Presidência dos trabalhos, a Procuradoria Regional representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Sr. Manoel Ribeiro de Lemos, Sr. João Crispiniano Barbosa, Sr. Gersino do Nascimento Ramos, respectivamente, advogada, presidente e representantes do Sindicato suscitante, Dr. Eriberto Guedes Carneiro, Advogado do Sindicato suscitante, Dr. Sílvio Rangel Moreira, advogado do Sindicato Suscitado. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, rejeitada, ao tempo em que o patrono do Sindicato suscitado pediu juntada de xerox da procuração que lho foi conferida estando a mesma em forma de xerox, todavia, exibiu o original, sendo conferida e dada por idêntica. Apresentou também contestação em 011(onze) laudas datilografadas, após o que foi exibida ao patrono do Sindicato suscitante tendo dito o mesmo que nada tinha a opor. Em razão disso o Sr. Presidente deferiu a juntada. As partes disseram que não tinham nenhuma prova mais a produzir, circunstâncias em que o Sr. Presidente deu pro encerrada a instrução processual. Em seguida, concedeu a palavra ao patrono do Sindicato suscitante para produzir suas razões finais, tendo o mesmo dito que mantinha os termos da inicial, requerendo a inteira procedência do pedido. Ainda porque, a contestação produzida pelo suscitado é mera zanzuela subversiva do direito dos trabalhadores, indo além, quando tentanto inovar a própria Constituição, limita o percentual a ser concedido aos trabalhadores em 50% (cinquenta por cento) de horas extras, como limite máximo, sendo esse na verdade o limite mínimo. Isto posto, mais uma vez reitera o pedido inicial, requerendo a procedência do pedido e o desconhecimento da contestação por ser da mais inteira justiça. Com o mesmo fim concedeu a palavra ao patrono do Sindicato suscitado que disse que mantém os termos da contestação. Rejeitada a proposta de conciliação, foi marcado o julgamento para o dia 03 de maio, às 16:00 horas. As partes cientes que o julgamento se dará naquela data aprazada, independentemente de publicação da pauta. E, para constar, foi lavrada a presente pauta que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por um secretário que a lavrei. //////////////////////////////////////

Presidente

Procuradoria

Terezinha de Jesus Carneiro

Eriberto Guedes Carneiro

Manoel Ribeiro de Lemos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

João Crispiniano Barbosa

João Crispiniano Barbosa

Silvio Rangel Mourira

Silvio Rangel Mourira

Gercino do Nascimento Ramos

Gercino do Nascimento Ramos

João de Deus Costa

Secretaria

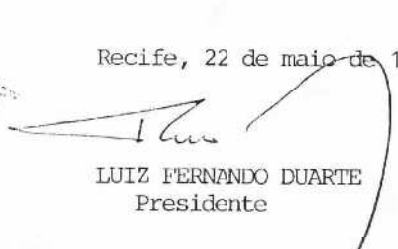
**Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore,
Calcários e Pedreiras e de Minerais não Metálicos do Estado de Pernambuco**



P R O C U R A Ç Ã O

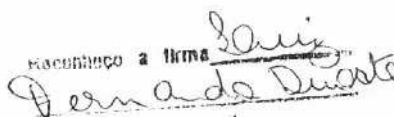
O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRA E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. LUIZ FERNANDO DUARTE, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 cj. 602/3 Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Dantas Barreto, 507 cj. 602, Bairro de Santo Antonio, aos quais confere poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc..., praticar enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho deste mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 22 de maio de 1989.


LUIZ FERNANDO DUARTE
Presidente

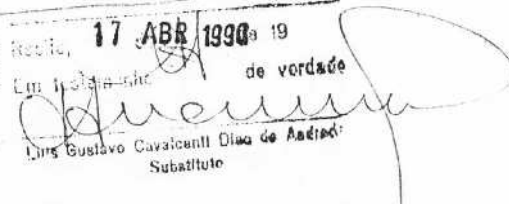
VANTORIO P. GUERRE
SÃO DIAS DE ANDRADE
Tribunal

Assinatura a firma



Recife, 17 ABR 1990 19

Em testemunha de verdade


Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
Substituto



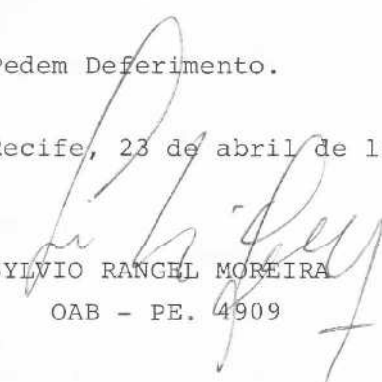
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO.

PROCESSO DC-16/90

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado (v. procuração anexa), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo nº DC-16/90, vêm, pela presente, oferecer a sua CONTESTAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito que passam a expor:

Pedem Deferimento.

Recife, 23 de abril de 1990.


SYLVIO RANGEL MOREIRA

OAB - PE. 4909



SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

REFERENTE: C O N T E S T A Ç Ã O

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

O Suscitado passa a formular as impugnações às reivindicações dos empregados, constantes do rol inserido na petição inicial, observando a ordem das cláusulas propostas:

CLÁUSULAS GERAIS

1. Convenientes

A cláusula encontra-se prejudicada, face ao não acordo na esfera administrativa. Não trata-se de Convenção, e sim, de Dissídio Coletivo.

2. Objeto

Pelos mesmos motivos da anterior, encontra-se a presente cláusula prejudicada.

3. Beneficiários

Igualmente, por não se tratar de Convenção Coletiva de Trabalho, mas sim, Dissídio, a cláusula está prejudicada.

4. Vigência

O Suscitado concorda com a vigência do presente Dissídio Coletivo,

Ref



ou seja 1º de abril de 1990 a 31 de março de 1991.

5. Garantias aplicáveis à Comissão de Negociação

Sem mencionar as pessoas que integram essa tal "Comissão Salarial", o Suscitante reivindica para elas garantia de emprego. Os Suscitados contestam essa pretensão, pois a legislação já confere estabilidade provisória para os membros da Diretoria do Sindicato Profissional exatamente para ter ampla liberdade e independência na defesa dos interesses da Categoria Obreira, sobretudo nos casos de reivindicações salariais. Não se concebe, portanto, instituição de "Comissão Salarial" quando as tarefas de postular melhores condições de trabalho pertencem aos dirigentes sindicais após autorização da Assembléia. Perfeitamente dispensável a constituição de comissões como a mencionada nesta cláusula.

6. Processo Conciliatório

É cláusula prejudicada, pelos mesmos motivos constantes da cláusula 1ª. Não deve o 6º T.R.T. deferi-la.

7. Prorrogação, Revisão, Perícia ou Revogação

Trata-se de mais uma cláusula prejudicada, face a não existência de Acordo Coletivo.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1. Reajuste Salarial

A cláusula não procede, porque a MP-154, de 15.03.90, hoje já transformada em Lei, disciplina a matéria através do seu art. 2º, não podendo assim o TRT estabelecer critério diverso do que o previsto nessa norma de ordem pública.

A cláusula deve ser indeferida.

2. Pisos Salariais

O Sindicato Suscitante postulou a fixação de pisos salariais para a categoria que representa, no importe equivalente a Cr\$ 5.731,51 para os marroeiros e marteleiros e Cr\$ 4.408,86 para os serventes e ajudantes.



Pretende que esse piso seja estabelecido no mês de abril de 1990 (data-base da categoria), em quantia também vinculada ao salário mínimo.

A pretensão esbarra, inicialmente, no disposto do inc. IV do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe, expressamente, a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Com efeito, jamais poderia o TRT vincular o piso dessa Categoria Profissional ao salário mínimo geral dos trabalhadores, porque se assim o fizesse, além de violar o texto constitucional aqui referido, estaria também concedendo ao longo da vigência da sentença normativa aumentos reais a esses empregados, pois o art. 5º da MP-154, de 15.03.90, recentemente adotada pelo Presidente da República - "Plano Brasil Novo", que dispõe sobre o salário mínimo, prevê aumentos reais trimestrais.

Observa-se que o § 2º da Lei nº 7.789, de 03.07.89, que também dispõe sobre o salário mínimo, a exemplo da norma constitucional, também veda, no seu art. 3º, "a vinculação do salário para qualquer fim".

A proposta também não merece acolhida por outra razão. Essa matéria relativa a instituição de salário mínimo profissional é reservada segundo a Constituição Federal ao Poder Legislativo, a quem compete criar normas estabelecendo os ganhos mínimos para uma determinada categoria.

Acaso essas duas teses forem ultrapassadas, não tendo o Suscitante fornecido ao Tribunal elementos necessários à quantificação do pretendido piso, este jamais poderia ser fixado nas condições propostas na representação de fls.

Por tudo isso, requer o Suscitado que esse Tribunal indefira a causa ora impugnanada.

3. Pagamento de Salários

O prazo para o pagamento dos salários já está regulamentado na legislação ordinária, precisamente no § 1º do art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não concordando com a pretensão dos empregados, consubstanciada na cláusula em epígrafe, os empregadores aguardam o seu indeferimento, a repetir a redação da Lei nº 7.855 de 24.10.89. Observe-se que com a edição do "Plano Brasil Novo", ou "Collorido",

Luiz
7



a economia nacional não mais está afeta aos incômodos da inflação , não se justificando assim a redução do lapso de tempo para o pagamento dos salários dos empregados.

4. Horas Extras

A atual Constituição Federal fixa em 50% as horas extras (art. 7º , inc. XVI), não se justificando, portanto, a elevação desse percentual. O Colendo TST, aliás, decidiu no Processo DC-53/88.4, do qual foi relator o Eminente Ministro ALMIR PAZZIANOTT PINTO, que:

"Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados." (DJU-p.4412).

Em sendo assim, o Egrégio TRT, na apreciação desta cláusula, deve orientar-se pelo que foi decidido naquele processo, que alterou a diretriz contida no Precedente nº 43/TST.

5. Adicional por Tempo de Serviço

O Suscitado não concorda com esta cláusula onde se pretende a instituição de adicional de antiguidade: decênio. Esta cláusula vem sendo reiteradamente repelida pelo S.T.F. que a considera inconstitucional (v. acórdão proferido no Proc. RE-93.558-4-RGS), sob o argumento de que se trata de parcela somente alcançável mediante Acordo ou Convenção Coletiva, o que não é possível via Dissídio Coletivo. Aguarda-se, assim, o indeferimento da cláusula. O Precedente nº 057/TST não o concede.

6. Revisão Trimestral da Convenção Coletiva

A cláusula encontra-se prejudicada, face a nova política econômica implantada pelo Plano Brasil Novo. Deve ser indeferida.

7. Cálculo do 13º Salário

A cláusula deve ser considerada prejudicada porque a Lei nº 4.749 , de 12.08.65, já dispõe sobre o pagamento da gratificação de natal("13º mês" - denomina o Legislador Constituinte de 1988).



8. Dispensa do Empregado - Rescisão

A forma e o prazo para o pagamento de rescisões de contrato de trabalho já se encontram regulamentadas na legislação ordinária, precisamente no § 1º do Art. 477 da CLT e no § 6º do mesmo artigo (redação dada pela Lei 7855, de 24.10.89).

A cláusula está prejudicada.

9. Insalubridade e Periculosidade

Os adicionais pelo exercício do trabalho em condições insalubres e perigosas já estão reguladas pelo Art. 192 e 193, § 1º, da CLT.

O Suscitado não concorda com a pretensão dos empregados, e por isso aguarda o seu indeferimento.

10. Remuneração dos Dias de Repouso

A matéria já está regulamentada pela Lei nº 605, de 05.01.49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento dos salários nesses dias.

A cláusula está prejudicada.

11. Auxílio Viúva

O benefício constante da presente cláusula, somente pode ser concedido via negocial. O Suscitado não concorda com a cláusula. Ela deve ser indeferida.

12. Percepção do PIS - Garantia de Salário

O benefício constante deste pleito somente pode ser concedido através de acordo. Os integrantes da Categoria Patronal não concordam com sua concessão.

A cláusula deve ser indeferida.

13. Do Trabalho por Produção

A cláusula deve ser INDEFERIDA já que a matéria relativa a remuneração do empregado, já se encontra, amplamente regulada no capítulo II da CLT.



14. Recebimento das Contribuições Previdenciárias

Trata-se de cláusula que somente pode ser obtida via negocial. O Suscitado não concorda com o seu deferimento.

CLÁUSULAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA NO TRABALHO

1. Eleição da CIPA

Os prazos de eleição na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, está disposta na Norma Regulamentadora nº 05, criada pela portaria MTb, nº 3.214.

A cláusula está prejudicada.

2. Uniformes e Equipamentos

A matéria já está regulamentada pela Norma Regulamentadora nº 06, expedida pela Portaria nº 3.214 do MTb, e por isso, deve ser indeferida pelo 6º Regional.

3. Construção de Abrigos

O Suscitado concorda com a pretensão contida da cláusula em epígrafe.

4. Ambulatórios Médicos

Igualmente a cláusula 02, a matéria já está regulamentada pela Portaria nº 3.214 do MTb, em sua NR nº 24.

A cláusula deve ser indeferida.

5. Recinto para Refeições

O Suscitado concorda com a cláusula.

6. Gabinetes Sanitários

O Suscitado está de acordo com a cláusula.

7. Alojamentos

O Suscitado também concorda com a cláusula.



CLÁUSULAS SOCIAIS E DE TRABALHO

1. Comprovante de Pagamento

Os empregados concordam com a pretensão constante da cláusula em epígrafe, apenas no que se refere ao fornecimento dos comprovantes de pagamento.

2. Abono de Falta ao Estudante

A Jurisprudência do Eg. S.T.F. não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza em sentença normativa, e a Jurisprudência do Eg. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrêgia Corte, como foi decidido no Proc. nº TST-RO-DC-527/80, tendo como relator o Min. MOZART V. RUSSOMANO (DJU de 19.05.81, p.4.550/60). A cláusula deve ser indeferida com base no Enunciado da Súmula nº 190/TST.

3. Dia da Padroeira da Categoria

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em lei. Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito nacional: Lei nº 662, de 06.04.49, Lei nº 1.266, de 08.12.50 e Lei nº 6.802, de 30.06.80. Os feriados municipais, em número de quatro (4), decorrem de leis específicas de cada município. A dispensa remunerada dos servidores para comemoração do dia da padroeira da Categoria Profissional, se for essa a pretensão, somente é possível com a expressa aquiescência das empresas. Os contestantes, no entanto, não concordam com a reivindicação, pois no mês de maio (dia 1º) existe um feriado nacional com idênticas finalidades não se justificando um segundo, O PRECEDENTE Nº 026/TST, representante da Jurisprudência uniforme da mais alta Corte da Justiça Trabalhista, não concede essa vantagem. Deve ser indeferida.

4. Supressão do Registro de Ponto nos Intervalos Intra-Jornadas

A matéria em tela já está regulada pelo art. 74 da CLT, e pela Portaria nº 3.082/84 do MTb.

A cláusula está prejudicada.

5. Tolerância na Entrada

É critério da empresa, aceitar ou não o empregado que chega atrasado



ao trabalho. Somente via acordo é que pode ser fixado a tolerância pleiteada nesta cláusula. Ela deve ser indeferida.

6. Anotação da Carteira Profissional

O artigo 29 da CLT já dispõe sobre a obrigatoriedade de anotação da CTPS.

A cláusula não pode prosperar.

7. Compensação do Dia Relativo a Segunda-Feira de Carnaval, Véspera de Natal e de Ano Novo

Como bem afirmado na própria reivindicação apresentada pelo Sindicato Obreiro, somente via ACORDO é que pode se fixar a compensação da segunda-feira de carnaval, da véspera de natal e da véspera de ano novo.

Os empregadores não concordam com a cláusula de modo que o 6º Regional deve rejeitá-la.

8. Concessão de Férias

A concessão de férias é matéria regulada pelo art. 135 da CLT.

A cláusula está prejudicada.

9. Comunicação de Dispensa por falta Grave

O capítulo V da CLT, já regula toda a matéria referente a rescisões, por justa causa ou não, do empregado. A cláusula não deve prosperar.

CLÁUSULAS RELAÇÕES SINDICAIS

1. Quadro de Avisos

O Eg. S.T.F. já decidiu no Processo RE-98.385/6-SP, ser inconstitucional a cláusula de sentença normativa que obriga a fixação de avisos do Sindicato dentro da empresa: Logo, a cláusula deve ser indeferida. O TST também repele tal cláusula. Eis a ementa do acórdão proferido pelo S.T.F. no Proc. RE-100. 129-SP, do qual foi relator do Min. OSCAR CORRÊA: "Quadro de Avisos do Sindicato - Além de não estar previsto esse dever em lei, não diz respeito às normas ou condições de trabalho".



2. Descontos das Mensalidades Sociais

A matéria já é regulada pelo art. 545, em seu parágrafo único. A cláusula deve ser indeferida.

3. Dirigentes Sindicais - Acesso à Empresa

Trata-se o pleito de mais uma questão que somente pode ser obtido pela Categoria Obreira através de concordância dos empregadores. O Sindicato Suscitado não concorda com sua concessão. A cláusula deve ser indeferida.

4. Dia da Sindicalização

O pleito constante desta cláusula, somente pode ser concedido via negocial.

O Suscitado não concorda com a cláusula. Ela deve ser rejeitada.

5. Atestados Médicos

Os empregadores não concordam com a proposta Obreira referida na cláusula em epígrafe, tendo em vista que ela não observa a ordem de preferência para a expedição dos atestados, fixada na forma legal.

6. Taxa Assistencial

Nenhuma restrição faz à proposta contida nesta cláusula, pois a matéria nela contida é exclusiva ao relacionamento entre os empregados e seu Sindicato, desde que fique garantido o direito do não associado ao Sindicato Obreiro, de se manifestar em contrário.

7. Multa

O Suscitado, ora contestante, concorda com a cláusula desde que redigida, de conformidade com o PRECEDENTE 073/TST:

" IMPÕE-SE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER NO IMPORTE EQUIVALENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA, EM FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO".

 CLÁUSULAS SALUTARES



1. Compensação Salarial por Transferência

A matéria já se encontra regulamentada no art. 469 e parágrafos, da CLT.

A matéria deve ser indeferida.

2. Cesta Básica

Trata-se de matéria, também, pendente de aceitação dos empregadores. Somente através de acordo é que pode ela ser conquistada. As empresas não concordam com o seu deferimento.

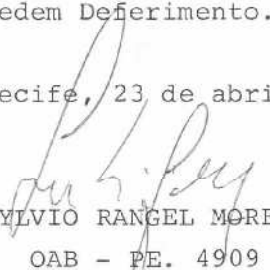
CONCLUSÃO

Isto posto, as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas, ou ainda redigidas de acordo com a sugestão Patronal, e acolhidas aquelas que mereceram a expressa concordância da Categoria Econômica.

Protesta pela produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica, de logo requerido.

Pedem Deferimento.

Recife, 23 de abril de 1990.


SYLVIO RANGEL MOREIRA

OAB - PE. 4909



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recife, 23 de 04 de 1970

1000

8 Everaldo Gaspar
Recibo 23 de 04 de 1990

23 de Mayo de 1990



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 16/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE
CALCRÉO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, contra o Sindicato das Indústrias de Extração de Mármore, calcários e Pedreiras e de Minerais não Metálicos do Estado de Pernambuco.

2. Preliminarmente,

O Suscitante não juntou a última convenção coletiva de trabalho (juntou apenas a alteração, fls. 40). Também não juntou cópia do Edital de Convocação e cópia da ata, onde consta o número de associados que compareceram à assembléia. Somos pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o suscitante faça a prova exigida, sob pena de considerar-se extinto o processo, sem julgamento de mérito.

3. Todavia, analisaremos as cláusulas objeto do dissídio.

3.1. O órgão patronal concordou com as seguintes cláusulas: 4. das Cláusulas Gerais; 3., 5., 6., 7., das cláusulas de Segurança, Higiene e Medicina no Trabalho.

Opinamos pela homologação.

3.2. Quanto as cláusulas não conciliadas:

CLÁUSULAS GERAIS

1ª - CONVENIENTES



64
ar

Prejudicada. Não se trata de Contrato coletivo.

2ª - OBJETO

Pelos mesmos fundamentos, consideramos prejudicada.

3ª - BENEFICIÁRIOS

Pelo deferimento parcial, para substituir as expressões "negócios Jurídico" por sentença normativa.

4ª - VIGÊNCIA

Houve concordância.

5ª - GARANTIAS APLICÁVEIS À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do precedente 133, do TST.

6ª PROCESSO CONCILIATORIO (JUÍZ COMPETENTE).

Somos pelo indeferimento. Há cláusula de interesse apenas do sindicato.

7ª PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

Prejudicada. Não se trata de contrato coletivo de trabalho.

CLAUSULAS ECONÔMICAS

1ª - REAJUSTE SALARIAL

Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários, durante os últimos doze meses, pelas políticas salariais vigentes.

2ª PISOS SALARIAIS

Somos pela manutenção dos pisos salariais fixados na cláusula 5ª (fls. 32), com os reajustes e aumentos decorrentes da presente decisão normativa, sendo o aumento real na base de 6% (seis por cento).

3ª PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Somos pelo indeferimento. Não houve justificativa para respaldar a pretensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

4ª - HORAS EXTRAS

Somos pelo deferimento parcial, para conceder a cláusula levando-se em conta apenas os períodos 3º e 4º da mesma.

5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Não houve acordo. Somos pelo indeferimento.

6ª - REVISÃO TRIMESTRAL DA CONVENÇÃO COLETIVA

Não tem fundamento.

7ª - CÁLCULO DE 13º SALÁRIO

Prejudicada. Matéria defeinida em lei.

8ª - DISPENSA DO EMPREGADO - RECISÃO.

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do precedente nº do TST.

9ª - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Prejudicada.

10ª- REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

Somos pelo deferimento.

11ª- AUXÍLIO VIÚVA

Somos pelo deferimento parcial, para fixar em dois salários mínimos.

12ª- PERCEPÇÃO DO PIS-GARANTIA DE SALÁRIO

Somos pelo deferimento.

13ª- DO TRABALHO POR PRODUÇÃO

Somos pelo indeferimento. Matéria definida em lei. (3.207).

14ª- RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Somos pelo deferimento parcial, para garantir o emprego durante os dias meses que antecede a aposentadoria, adotando-se integralmente a redação do precedente do TST.

15ª- CLAUSULAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

67
28

1. ELEIÇÃO DA CIPA.

A constituição e a CLT tratam do assunto.
Prejudicada.

2. UNIFORME E EQUIPAMENTOS - ATIVIDADES INSALUBRES E OU PERIGOSAS.

Somos pelo deferimento parcial, com a seguinte redação: "O empregador quando exigir fardamento o fornecerá gratuitamente, em número de dois, por semestre, sem prejuízo dos equipamentos de proteção individual, nos termos da lei.

4. AMBULATÓRIO MÉDICO.

Somos pelo deferimento parcial, para acrescentar: As empresas com mais de 200 empregados...

CLAUSULAS SOCIAIS E DE TRABALHO

1. ENVELOPE DE PAGAMENTO -

Somos pelo deferimento.

2. ABONO DE FALTAS ESTUDANTE-EMPREGADO.

Somos pelo deferimento.

3. DIA DA PADROEIRA -

Somos pelo deferimento parcial, sem a folga remunerada.

4. SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTOS NOS INTERVALOS INTRA-JORNADAS.

Somos pelo indeferimento.

5. TOLERÂNCIA DE ENTRADA -

Somos pelo deferimento.

6. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL -

Nada a opor.

7. COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS À SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL, VÉSPERA DE NATAL E VÉSPERA DE ANO NOVO.

Somos pelo indeferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC 16/90 - fls

40
A

8. COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS -

Prejudicada. MATÉRIA DEFINIDA EM LEI.

9. COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE

Somos pelo deferimento.

CLÁUSULAS RELAÇÕES SINDICAIS

1. QUADRO DE AVISOS

Somos pelo deferimento.

2. DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS
PARA O SINDICATO -

Somos pelo deferimento parcial, para
restringir a cláusula aos empregados associados.

3. ACESSO DO DIREGENTE SINDICAL AOS LOCAIS
DE TRABALHO -

Somos pelo deferimento parcial, para a-
crescer : " desde que previamente autorizada o acesso".

4. DIAS DE SINDICALIZAÇÃO -

Somos pelo deferimento parcial, para fi-
xar em um dia, por cada semestre.

5. ATESTADOS MÉDICOS -

Somos pelo deferimento parcial, adotan-
do-se a redação do precedente 124 do TST.

6. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -

Somos pelo deferimento parcial, para fi-
xar em dez dias, o prazo da oposição, e a partir da publicação do
acórdão.

7. MULTA -

Somos pelo deferimento parcial, adotan-
do-se a redação do precedente 073, do TST.

Clausulas salutaras -

1. COMPENSAÇÃO SALARIAAL POR TRANSFERÊNCIA.

Somos pelo indeferimento.

2. CESTA BÁSICA -

Somos pelo indeferimento.

É o parecer.

Gaspar, Lopes de Andrade

RECEBIMOS DE V. EXA. A QUANTIA DE
R\$ 100,00 (cem reais) em pagamento de
R\$ 100,00 (cem reais) em pagamento de
R\$ 100,00 (cem reais) em pagamento de

Recibo, 02 de 05 de 90
H

2. TESTA CARILHA -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DE-16/90

Em, 02.05.90

Isellloreno

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOEZIL BARROS

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ CLOVIS VALENCA

Em, 02.05.90

[Assinatura]

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 02.05.90

Isellloreno

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 02.05.90

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor(a).

Visto, à Secretaria

Em,

[Assinatura]
Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ...DC-16/90...

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ...Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Jozzil Barros(Relator), Clóvis Valença(Revisor), Clóvis Corrêa, Gondim Filho, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Valmir... Lima, Hélio Coutinho, Melqui Roma e João José Bandei^{ra} resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por maioria, acolher a sugestão de conversão do julgamento em diligência, suscitada pela Procuradoria Regional, para notificar o suscitante à fim de juntar aos autos cópia do edital de convocação, bem como a ata da Assembléia, vencido o Juiz Francisco Solano que a rejeitava.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões,03 de ...05... de90...

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
a Secretaria Judiciária.

Recife, 02 de maio de 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT - 6a. Região

Recebido em	03/05/90
Às	16:45 horas
Do (a)	
SECRETARIA DO PLENO	
	
Secretaria Judiciária	

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO protocolo 5267/90 -

Recife, 14 de maio de 1990

Miguel O. P. S.
Diretor de Secretaria Judiciária

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO
MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6a. REGIÃO
Recife 10 MAI 1990
N.º 5267/90

Venha nos autos.

Recife 11/05/90

Proc. TRT-DC nº 16/90

JUIZ RELATOR

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcário e Pedreiras do Estado de Pernambuco, através do advogado que esta subscreve, já devidamente qualificados nos Autos do Dissídio Coletivo interposto contra o Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras e de Minerais não Metálicos do Estado de Pernambuco (Processo nº TRT-DC- 16/90), vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento às exigências de fls., requerer a juntada dos inclusos documentos, relativamente ao Edital de Convocação, Relação dos Associados que compareceram à AGE realizada no dia 04 de março de 1990, e, finalmente, última Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes ora litigantes.

Nestes termos,

p. deferimento.

Recife, 08 de maio de 1990

HERIBERTO CUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE

de empresa, a Capital Social e o Integralmente e a constituição de ações do valor nominal de R\$ 5,00 (CINCO R\$ 2,50 cada uma, sendo 100 ações).

JOSE SVERLANO CHAVES - Diretor
DORNEIRO GODOY PARON - Diretor
SOLANGE ROZZA DA SILVA - Diretor

Maciço-PR, 11 de dezembro de 1989.

MARIA JOSE CONDOMINI CATANO
Presidente do Conselho de Administração-CRC-PR-31848-PR
CNPJ nº 06.905.201/0001-00
CNPJ nº 06.905.201/0001-00

PARER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Ass. Senhores Acionistas
COMPANHIA AÇÚCAR PIAUENSE S/A
Maciço-PR, 20 de fevereiro de 1990.

Examinamos o balanço patrimonial da COMPANHIA AÇÚCAR PIAUENSE S/A em 31 de dezembro de 1989 e as respectivas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e das operações de inventário e demonstrações de resultados, tendo em vista, além disso, o efeito do balanço sobre as atividades e as demonstrações de resultados, com o exercício de verificação, por meio de testes, dos livros e documentos contábeis e outros procedimentos necessários, com o intuito de assegurar a veracidade das informações contábeis e das demonstrações de resultados, tendo em vista, ainda, o balanço de 30 de abril de 1989, sobre as demonstrações financeiras encerradas em 30 de abril de 1989. Em nossa opinião, o balanço e as demonstrações financeiras encerradas em 30 de dezembro de 1989, apresentadas, a posição patrimonial líquida e as origens e aplicações de recursos, desde o exercício anterior, de 31 de dezembro de 1989, demonstram de maneira adequada e adequada, aplicados com integridade e com o devido cuidado, os princípios de contabilidade aplicáveis à Contabilidade Externa S/A, CRC-PR-PR-31848-PR, 06.905.201/0001-00, em 31 de dezembro de 1989.

Ass. Contador
CNPJ nº 06.905.201/0001-00

Maciço-PR, 20 de fevereiro de 1990.

MARIA JOSE CONDOMINI CATANO
Presidente do Conselho de Administração-CRC-PR-31848-PR
CNPJ nº 06.905.201/0001-00
CNPJ nº 06.905.201/0001-00

PE

[illegible]

ClassicoM *Um novo estilo em classificados*



Relação dos presentes à reunião extraordinária
de 04 de março de 1950, na sede desta Seção,
Rua da Linha, nº 05-A, Curitiba - PR.

- 01 - Manoel Tibério de Pádua
- 02 - Augusto Soares de Aguiar
- 03 - Mario de Azevedo Lima
- 04 - Celso de Oliveira
- 05 - João de Barros
- 06 - Alfredo P. Antunes de A.
- 07 - Manoel de Jesus
- 08 - João de Azevedo
- 09 - João de Azevedo
- 10 - Adolfo de Azevedo
- 11 - João de Azevedo
- 12 - João de Azevedo
- 13 - João de Azevedo
- 14 - João de Azevedo
- 15 - João de Azevedo
- 16 - João de Azevedo
- 17 - Severino Galvão da Silva
- 18 - João de Azevedo
- 19 - João de Azevedo
- 20 - João de Azevedo
- 21 - João de Azevedo
- 22 - João de Azevedo
- 23 - João de Azevedo
- 24 - João de Azevedo
- 25 - João de Azevedo
- 26 - João de Azevedo
- 27 - João de Azevedo
- 28 - João de Azevedo
- 29 - João de Azevedo
- 30 - João de Azevedo

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
foi arquivado nos autos
do caso tramitando público

Calisto João Roma
Secretário de Arquivo
Nº 354
Rua da Linha, 05-A
Curitiba - PR

Manoel de Azevedo
Tribunal
Rua da Linha, 05-A
Curitiba - PR

QUESTÃO



- 31- Bonifácio da Silva e Silva
- 32- Marcos José da Silva
- 33- Edinaldo Costa Azevedo
- 34- João Pereira dos Santos
- 35- Claudio Amaro dos Santos
- 36- Osvaldo Torri de Oliveira
- 37- João Ramos da Silva
- 38- Marcos Teixeira de Oliveira
- 39- Paulo R. de Silva
- 40- Edinaldo Costa Azevedo
- 41- João Batista de Oliveira
- 42- Marcos Valer Lima da Silva
- 43- Manoel Antônio dos Santos
- 44- Marcos Batista
- 45- Luiz Cláudio da Silva
- 46- Eduardo Luiz do Amaral
- 47- Tarciso Romero Salgado de Azevedo
- 48- José Mariano da Silva
- 49- Antônio Povo da Silva
- 50- Henrique José de Silva
- 51- José Camargo Durval
- 52- José Domingos da Silva
- 53- Sebastião José Felix
- 54- Rivaldo de Menezes de Santana
- 55- Paulo Tereza dos Santos
- 56- Matheus Abel de Albuquerque
- 57- Edalino Cordão da Silva
- 58- José Mário da Silva
- 59- José Espiridião da Silva
- 60- Amor Pereira de Azevedo
- 61- Adilson José da Silva
- 62- Paulo dos Reis Mendes Farias
- 63- Valdir José da Silva
- 64- Edinaldo Pereira da Silva

CERTIFICADO que o presente documento é uma reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé.
O SEGRETOÁRIO JUDICIÁRIO
Fábio Chaves da Silva
Nacional, Procurador de Arquivo
Doutor Ruy de Azevedo
Carlos Alberto Ribeiro de Azevedo
SUBSTITUTO



- 65 João Baptista dos Santos Filho
- 66 Roberto Lere da Silva
- 67 Manuel Gues de Freitas
- 68 José Amorim de Almeida da Silva
- 69 João Faustino
- 70 Amaro José do Nascimento
- 71 José Ramos Costa
- 72 Valdemiro da Hora da Silva
- 73 Joel Pires de Almeida da Silva
- 74 José Antonio da Silva
- 75 José dos Santos da Silva
- 76 HANJIR AMARO FOLUCA
- 77 ANTONIO HENRIQUE V. FILHO
- 78 Manuel José da Silva
- 79 José Marcos Pires de Lima
- 80 Avelas Pimentel da Silva
- 81 Reginaldo Lopes da Silva
- 82 José João de Santana
- 83 José Carlos da Silva
- 84 Samuel Severino da Silva
- 85 José de Oliveira
- 86 Reginaldo Antunes de Lima Neto
- 87 José Marcos de Santana
- 88 Carlos José da Silva
- 89 João Marques da Silva
- 90 José Antonio do Nascimento
- 91 José Fernando de Silva
- 92 José V. Passalunco da Silva
- 93 José Carlos de Lima Neto
- 94 Francisco Severino da Silva
- 95 José Valdemiro da Silva
- 96 José Ferreira da Silva Neto
- 97 Antonio Paulo da Silva
- 98 Manoel Pedro da Silva

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi expedido, nos termos do ART. 207, do C. de Processo Civil, e do ART. 207, do C. de Processo Penal.

Carilho José Roma

Manoel Rodrigues de Araújo
Delegado de Polícia
São Paulo, 15 de Maio de 1954



- 99 Jose Bernaschino da Silva
- 100 Severino Luiz da Silva
- 101 Jose Raimundo da Silva
- 102 Jose Olyrio de F. Filho
- 103 Jose Maria da Silva
- 104 Virgulino A. da Silva
- 105 Valio S. Bizeira
- 106 João Jose de Lima
- 107 Antonio Martins da Silva
- 108 Helio Jo Velino da Silva
- 109 Sabino A. Pereira
- 110 Genivaldo S. da Silva
- 111 Jose Manoel Paulo
- 112 Jose Candido de S. Filho
- 113 Unilson B. de Melo
- 114 Jurandir F. da Silva
- 115 Roberto A. da Silva
- 116 Adilson G. do Nascimento
- 117 Jose Ferreira dos Santos
- 118 Luiz Francisco Nascimento
- 119 Luis Severino Francisco
- 120 Jose Voldevino da Silva
- 121 Jacinto Saizinho Casmo
- 122 Aurino Lopes de Araujo
- 123 Edval Jose da Silva
- 124 Severino Pedro de Lima
- 125 Manoel masculino do nascimento
- 126 Manoel Mariano de Oliveira
- 127 Severino Batista da Silva
- 128 Teresino Ferreira
- 129 Severino Francisco de Sena
- 130 Virgilio Augusto do Nascimento
- 131 Joao Carlos da Silva
- 132 Elivaldo Silva de Oliveira

Reprodução não autorizada
no 1º exhibitado, 600 f.
a-2210 TAP do 1º exhibitado

Cartão de
Rua de Imagem
Tribunal Regional do Trabalho
1ª Região
Macedo Rodrigues de Araújo
Delfa Rosa Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro
Assessoria

Felipe Rona Ray



- 133 A. J. J. do Nascimento da Silva
134 Alberto Alves dos Santos
135 Alencar Gaudêncio Ribeiro
136 Alencar Gaudêncio da Silva
137 Carlos Frederico dos Santos
138 Elias Claudio da Silva
139 Enclides José dos Santos
140 Gatanilla Alves da Silva
141 Ivo Agostinho Barbosa
142 José Cândido Tavares da Silva
143 José Carlos Martin Távila
144 José Joaquim de Souza
145 Manoel Francisco da Cunha
146 Manoel Joaquim Vasconcelos
147 Sebastião Ant. do Nascimento
148 Severino Raimundo da Costa
149 Severino Francisco da Silva
150 Antônio Vicente dos Santos
151 João Severino Rodrigues
152 José Cândido Barbosa
153 JOSÉ GAUDÊNCIO DA SILVA
154 José Mendes da Silva
155 Manoel Henrique da Silva
156 JOSÉ GATANILLA MENDES
157 Severino Laurence da Silva
158 Eduardo Afonso de Souza

Cartão João Raimundo
de do Nascimento
Tab. Man. 1980
O original que é
reprodução fiel do original, que
se foi exibido, em 1980,
o exato tabeado número
1980
Manoel Rodrigues de Araújo
Táb. Man. 1980
Oliveira Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro de
substituição

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre
si fazem de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO na forma abaixo:



1. CONVENENTES:

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e de outro o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus Diretores-Presidentes abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das Assembléias Gerais.

2. OBJETO:

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - Baseada no art. 611 da CLT, na Lei nº 7.238/84 e na Lei nº 7.730 e 7737 de 1989, e ainda na medida provisória nº 48, de 19.04.89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS:

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas cuja categoria econômica da Indústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras, dentro da base territorial do Estado de Pernambuco, é representada pelo Sindicato Patronal (5º Sub-Grupo do 5º Grupo da CNI, Cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT), excetuados aqueles-que embora laborando para elas- pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou nelas exercem, ainda que como empregados ,

4

atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316, de 28.05.85).



4. REAJUSTE SALARIAL:

4.1 Os salários vigentes em 1º de abril de 1988 (data-base da categoria profissional), após convertido em cruzados novos, serão reajustados em 1º de maio de 1989, mediante aplicação do percentual de 904% (novecentos e quatro por cento), aqui incluídos os aumentos previstos no § 12, da Lei 7.238/84 e 5º da Lei nº 7.730/89, 1º da Lei nº 7.737/89 e 1º do Caput e 2º, § 1º da medida provisória nº 48, de 19.04.89;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de abril de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de maio de 1989, proporcionalmente ao número de meses, contados da data de admissão e limitado a data-base (1º de abril de 1988), respeitando-se, ainda, o disposto no item "X" da Instrução Normativa nº 01 do TST.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de abril de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item 4.1, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5. PISO SALARIAL:

5.1 Fica estabelecido, a partir de 1º de maio de 1989, os seguintes Pisos Salariais:

- a) Ncz\$ 120,48 (cento e vinte cruzados novos e quarenta e oito centavos), para os marroeiros e marteleiros;
- b) Ncz\$ 105,42 (cento e cinco cruzados novos e quarenta e dois centavos), para os serventes, contínuos, ajudantes, vigias.

6. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

6.1 Os serventes e ajudantes terão direito ao adicional de insalubridade no grau mínimo e os marroeiros, marteleiros, soldadores e operadores de pá mecânica, grau médio, nos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

6.2 Os que exercem a função de "Blaster" terão direito a um adicional de periculosidade, percentual de 30% (trinta por cento).

6.3 Os percentuais mencionados nas cláusulas 6.1 e 6.2 serão calculados com base no salário contratual do empregado.

7. UNIFORMES E EQUIPAMENTOS - ATIVIDADES INSALUBRES E/OU PERIGOSAS:

7.1 O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, fardamento para uso em serviço, inclusive sapatos, sendo no mínimo dois por semestre.

7.2 O empregador fornecerá aos seus empregados, gratuitamente todo equipamento de proteção individual e de segurança exigidos na prestação de serviço, inclusive calçados especiais, óculos, cinto de segurança, cordas com testes comprovado de capacidade para suportar os pesos exigidos pelo trabalhador e equipamentos, capacetes, esses independentemente do tipo de realizações, luvas de couro para os que trabalham junto aos silos e britadores.

8. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS:

8.1 O empregador construirá um abrigo apropriado para o recolhimento dos trabalhadores quando das explosões das minas, fogos e fogachos.

9. AMBULATÓRIO MÉDICO:

9.1 Instalações em local apropriado para prestação de primeiros socorros, equipados com medicamentos de urgência.

10. RECINTO PARA REFEIÇÃO

10.1 As empresas manterão local apropriado para que os trabalhadores tenham condições suficientes de conforto quando da ocasião de suas refeições, equipado de um lavatório, água potável, fogão, mesas e cadeiras, de acordo com o número de empregados.

11. GABINETES SANITÁRIOS:

11.1 As empresas manterão nos locais de trabalho, gabinete sanitário, banheiros e miquitórios, dentro das normas aprovadas pelo Setor de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho.

12. ALOJAMENTOS:

12.1 As empresas terão local apropriado para troca e guarda de roupas de seus empregados, com armários individuais, visto que as atividades exercidas pelos trabalhadores em pedreiras são em locais por demais porosas exigindo a troca de roupas.

13. ENVELOPES DE PAGAMENTO:

13.1 Os salários dos empregados, serão efetuados através de envelopes de pagamento, contando os valores dos salários pagos e os descontos realizados.

14. ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - EMPREGADO:

14.1 Será abonada a falta do estudante-empregado em esta belecimento oficial de ensino ou reconhecido, nos dias de provas ou exames desde que estes sejam realizados no horário de trabalho, devendo o estudante avisar ao empregador no prazo de 72 horas de antecedência do evento.

15. DATA E HORÁRIO DE PAGAMENTO:

15.1 As empresas se comprometem a efetuar o pagamento de seus empregados até às 17:00 horas do 10º dia do mês subsequente ao vencido, admitindo-se que, por motivo de força maior devidamente comprovado, o pagamento se faça até às 16:00 horas do dia imediato.

15.2 Os salários semanais serão pagos pelos empregados até às 17.00 horas de cada sexta-feira.

16. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES:

16.1 As horas extraordinárias - previstas no Art.59 e 61 da CLT, serão remuneradas com o adicional de 50%(cinquenta por cento) sobre a hora normal.



✓



17. REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO:

17.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia será paga em dobro sem prejuízo do DSR.

17.2 Havendo trabalho em dias feriados ou santificados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia será paga em dobro, sem prejuízo do repouso semanal.

18. DIA DA PADROEIRA DA CATEGORIA:

18.1 Em louvor da Padroeira da Categoria Obreira, Santa Luzia, fica instituída penúltima segunda-feira do mês de outubro como dia do "TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS", com folga remunerada.

19. AUXÍLIO À VIÚVA:

19.1 Em caso de falecimento do empregado será pago como parte do custeio das despesas funerárias, um auxílio equivalente a 2 (dois) PNS.

20. SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTOS NOS INTERVALOS INTRA-JORNADAS:

20.1 Os empregados ficam isentos da marcação do ponto no horário de saída para almoço, devendo fazê-lo apenas no retorno do segundo expediente.

20.2 Fica dispensado o batimento de cartão de ponto no intervalo intra-jornada quando o empregado fizer refeição no local de trabalho.

21. TOLERÂNCIA NA ENTRADA:

A Empresa adotará uma tolerância de, no máximo, dez (10) minutos na chegada dos empregados, limitando o evento a três vezes por mês.

22. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL:

22.1

A empresa se obriga a promover a anotação na CTPS do empregado, da função por ele efetivamente exercida.

23.

COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS À SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL, VÉSPERA DE NATAL E VÉSPERA DE ANO NOVO:

23.1

Mediante acordo individual ou coletivo, e compensação, poderá os empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação de trabalho nos dias acima epigrafiados.

24.

QUADRO DE AVISOS:

24.1

A empresa colocará à disposição do Sindicato da Categoria Profissional um(01) Quadro de Avisos destinado exclusivamente à afixação de comunicados oficiais da Entidade.

25.

COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS:

25.1

A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação, não podendo o início das férias coincidir com domingos, dias santos, feriados ou dias compensados.

26.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

26.1

Será devida pela Empresa uma multa equivalente ao valor do salário diário do trabalhador, quando a mesma deixar de efetuar o pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dias útil posterior ao afastamento definitivo do empregado (final do período de Aviso Prévio).

27.

PERCEPÇÃO DO PIS-GARANTIA DE SALÁRIO:

27.1

Será garantido aos empregados o recebimento de salário no dia em que, comprovadamente, tiverem que se ausentar do trabalho para recebimento do PIS, desde que tal pagamento não seja efetuado na Empresa.

28.

DO TRABALHO POR PRODUÇÃO:

28.1

Aos empregados que percebem remuneração por produção,

fica assegurado o recebimento de salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador.

29. RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

29.1 Ao empregado que for dispensado sem justa causa, que possua na empresa mais de dez anos de serviço e a quem, concomitantemente, faltar, no máximo, doze meses para se aposentar, a empresa reemsolgará as doze contribuições dele à Previdência, correspondente ao período anual necessário para que se complete o tempo da aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da sentença normativa ou acordo coletivo que beneficiar a categoria.

30. COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE:

30.1 Quando o empregador alegar justa causa para demissão de empregado, deverá comunicar, por escrito, ao empregado as razões da demissão, mencionando, expressamente, a falta grave cometida e assim considerada pelo empregador ou seu representante legal.

31. RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

31.1 A empresa se obriga a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à Categoria Representada, anotando-se o último salário e o desconto sindical respectivo.

32. DO DESCONTO DAS MENSALIDADES PARA O SINDICATO:

32.1 Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da Contribuição Social Mensal dos Empregados Associados do Sindicato, na forma estatutária, pelo que se obrigam as Empresas a recolher ao Sindicato as quantias descontadas no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, ficando assegurado aos empregados associados o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante simultânea comunicação escrita ao Sindicato e à Empresa.

33. VERBA ASSISTENCIAL:

33.1 As empresas pagarão ao Sindicato Obreiro, a importância de NCz\$ 20,00 (vinte cruzados novos), por empregado, a título de verba assistencial, que deverá ser paga em duas parcelas, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento no dia 10 de junho de 1989 a segunda e última parcela com vencimento no dia 10 de julho de 1989.

34. MULTA:

34.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência contra o empregador.

35. PROCESSO CONCILIATÓRIO (JUÍZO COMPETENTE):

35.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta Convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

36. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

36.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial desta convenção, fica subordinado as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

37. PRAZO DE VIGÊNCIA:

37.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 de abril de 1989 a 31 de março de 1990, excetuando a cláusula referente ao aumento salarial (4.1) e somente produzirá efeitos jurídicos 03 (três) dias após o seu depósito da DRT/PE.

38. DISPOSIÇÕES FINAIS:

38.1 Esta Convenção datilografada em 09 (nove) laudas está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se -lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo nos convenientes, e uma das

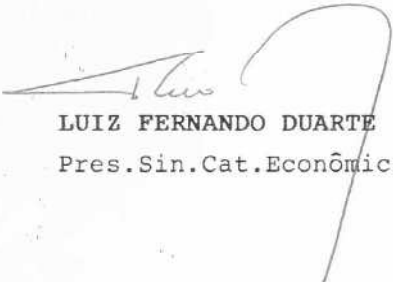


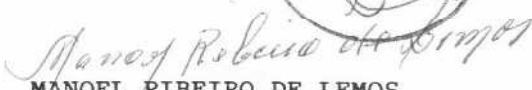
1

quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes, por órgãos de seus Diretores, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais.

Recife, 23 de maio de 1989.


LUIZ FERNANDO DUARTE
Pres.Sin.Cat.Econômica


MANOEL RIBEIRO DE LEMOS
Pres.Junta Governativa Sind.
Cat. Obreira



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 013325/89, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Delegacia de Proteção do Trabalho

Recife 02 de Junho de 1989

[Assinatura]

DIRETOR DA D. T.

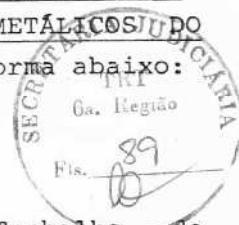
V I S T O

Em, 02 de Junho de 1989

[Assinatura]

Delegado Regional de Trabalho PE

ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que celebram de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma abaixo:



Celebram a presente Alteração de Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelos seus Diretores abaixo-assinados:

PRIMEIRA: Firmaram as Partes, Convenção Coletiva de Trabalho, cujo documento, presentemente em vigor, acha-se devidamente depositado e registrado na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, DRT/PE., sob o nº 013325/89, em 02 de julho de 1989.

SEGUNDA: Resolvem os Convenientes, por meio deste documento, e na forma do estatuído no Artigo 615 da CLT, alterar a referida Convenção Coletiva de Trabalho, para o fim de acrescentar as seguintes condições:

- a) Os salários vigentes no mês de maio de 1989 (data de aplicação do reajuste de que trata a cláusula 4.1 da Convenção Coletiva de Trabalho), serão reajustados no mês de novembro de 1989, mediante a aplicação do percentual de 425% (quatrocentos e vinte e cinco por cento), aqui incluídos a variação do IPC dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1989, e ainda a diferença verificada entre o IPC de janeiro e o INPC pleno daquele mês, podendo as empresas compensarem todos os aumentos, ou abonos, concedidos após 01.05.89.
- b) As empresas que no período compreendido entre 01.04.88 a 01.05.89, concederam aos seus empregados, reposição'

salarial em valor percentual acima do fixado na cláusula 4.1 da Convenção Coletiva de Trabalho (9048), porão compensá-lo quando da aplicação da correção fixada pelo item "a".

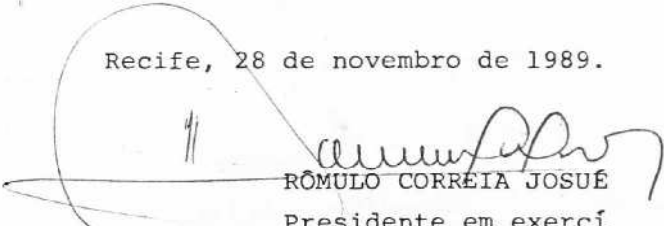
c) Estabelecer, a partir de 01.11.89, os seguintes Pisos Salariais:

- I - NCZ\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzados novos), para os marroeiros e marteleiros;
- II- NCZ\$ 600,00 (seiscentos cruzados novos), para os serventes, contínuos, ajudantes, vigias.

TERCEIRA: Permanecem válidas e inalteradas todas as cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, que não foram expressas ou implicitamente modificada neste instrumento.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os convenientes, já mencionados na parte preambular deste documento, para que produzam os efeitos legais.

Recife, 28 de novembro de 1989.


RÔMULO CORREIA JOSUÉ
Presidente em exercício Sind. Cat. Econômica.


MANOEL RIBEIRO DE LEMOS
Pres. Junta Governativa Sind. Cat. Obreira.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 079362 de 19.8.59, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 30 de Novembro de 1959

Facundes

DIRETOR DA D. T.

V I S T O

Em, 30 de Novembro de 1959

Facundes
Delegado Regional do Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE EXTRA
ÇÃO DE MARMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

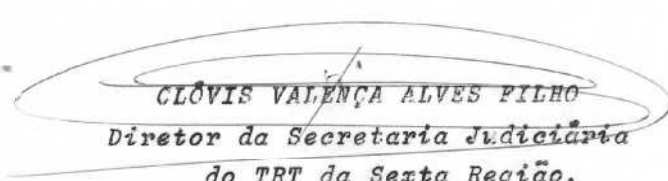
Rua da Linha Férrea, 35 - Jaboatão dos Guararapes, -PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado para jun-
tar aos autos do processo nº TRT-DC-16/80, entre partes: SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES,
CÁLCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SIN-
DICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CÁLCAREO E PE-
DREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, é
suscitado, cópia do edital de convocação, bem como, a ata da
Assamblea, conforme certidão de publicação proferido por este
E. Tribunal, às fls. 72, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos
quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vilela datilo-
grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da
Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRA
ÇÃO DE MÁRMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Rua da Linha Férrea, 35 - Jaboatão dos Guararapes, -PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado para jun-
tar aos autos do processo nº TRT-DC-16/90, entre partes: SINDI-
CATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES,
CALCAREO E PEDREIRAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SIN-
DICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCAREO E PE-
DREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
suscitado, cópia do edital de convocação, bem como, a ata da
Assembleia, conforme certidão de julgamento proferido por este
E. Tribunal, às fls. 72, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos
quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilo -
grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da
Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

1. O presente relatório foi elaborado com base nos dados fornecidos pelo Sr. [nome], [cargo], [departamento], [data].
 2. O objetivo principal deste estudo é analisar o desempenho da equipe durante o período de [período].
 3. Os dados foram coletados através de observações diretas, entrevistas e análise de documentos.
 4. Os resultados indicam que a equipe apresentou um desempenho satisfatório em relação aos objetivos estabelecidos.
 5. No entanto, foram observadas algumas áreas de melhoria, especialmente em relação à comunicação e ao planejamento.
 6. Recomenda-se a realização de treinamentos e a implementação de novas estratégias para otimizar o trabalho.
 7. Este relatório serve como base para a tomada de decisões e para a melhoria contínua dos processos.

22/05/90

[illegible]



DC-16/90 369

PREENCHIDO PELO REMETENTE	 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO-AR O TO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAIAMENTO DE PAIEMENT	
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.	
			DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Sind. Trab. Sid. Extração de Minério, Calcanço e Pedras de PE</i>			
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>R. da Biriba Férrea Nº 35 -</i> <i>Jaboatão dos Guararapes - PE</i>			
	CEP / CODE POSTAL <i>54.000</i>	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Jaboatão dos Guararapes - PE</i>		
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR Secretaria Judiciária do TRT			
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE da Sexta Região			
	CEP / CODE POSTAL Recife - PE	Cidade / LOCALITÉ Cabo de Aguiar, 739		UF 4º andar
	ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	

75170392-3 A6 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



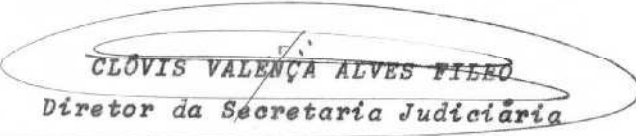
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE EXTRAÇÃO DO
MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Dantas Barreto, 564-2º andar-s/201/206-Sto. Antonio
Recife - PE - CEP: 50.010

Assunto: Intimação

Fica V. Sa. pela presente, intimado para
juntar aos autos do processo nº TRT-DC-16/90, entre par -
tes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRA -
ÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DE PERNAM -
BUCO, suscitante e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO
DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁ -
LICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, cópia do Edital
de Convocação, bem como, a Ata da Assembléia, conforme
certidão de julgamento proferido por este E. Tribunal, às
fls. 72, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE
aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e nove -
ta.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita dati
lografeí a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Dire -
tor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

100-16/90

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 462	
	DESTINATÁRIO		Sind. Trabalhadores Ind. Estação de Mauá, Calceos, e Pedreiras Est. PE.	
	ENDEREÇO		AV. Dantas Barreto N.º 564 - S/20/206.	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
20-06-90		José Aldo		

Mod. TRT 165

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Exmº Sr. Juiz Relator:

Após intimada a parte, da diligência
acolhida na certidão de julgamento, faço con-
clusão a V. Exa.

Recife, 05 de setembro de 1990.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Seta Região.

Devolvo os presentes autos
foi a esposa do Sr. do
juiz fezil Barros.

Recife, 11/09/90

p/ me de falime Clea

RECEBIDOS NESTA DATA
Re. 11/09/90
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 11 de setembro de 1990

Diretora do Serviço de Processos

VISIO, AO SR. REVISOR

Recife,

RELATOR

Recebe

13/09/90

E. R. T. - Mod. 19

Recipe, 1709/90

JULIZ RELATOR

Recife, 18 de Maio de 1990

Exteraldo Gaspar

For notebook report complete

Rafinesquina o porces
h. B. 6670.

Exercício 4 - 1000 Exercícios de Atividade
Procedimentos da Janela de Trabalho

SECRETADO DO TRABALHO

[illegible]

remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recibo, 14 de 02 de 90

№	ИЗМЕНЕНИЯ	ДАТА
18	109 119302	
19	ИЗМЕНЕНИЯ ПО СТРАХОВОМУ ПРОЦЕССУ	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Processo Referente AO T.R.T. DC Nº 16/90.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ **JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO**

(RELATOR)

Recife, 18 DE SETEMBRO DE 1990

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

VISTO. DO SR. REVISOR

Recife. _____

RELATOR

Recebido hoje
Recife, 19/09/90
mfdcar

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos
presentes autos,

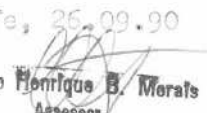
DA ~~PER. 1708~~ 5983/90

Recife, 26.10.90


Assessor

O atraso na juntada acima
realizada ocorreu em virtude dos au-
tos terem sido devolvidos a este Ca-
binete, em 05.09.90, com a petição
e documentos soltos entre as suas fo-
lhas, os quais somente foram encon-
trados, por acaso, nesta data.

Recife, 26.09.90


Antônio Henrique B. Morais
Assessor

T.R.T. SEXTA REGIÃO
Serviço de Cadastramento Processual



TRT n. <u>de-16/90</u>	PLENO	TURMA
JCJ		
Rel: juiz Jozil Barro		
Rev: juiz Olovis Valença		
Andamentos: <u>GP-29.03.90</u>		
<u>PAT - 23.04.90</u>		
<u>SPO - 02.05.90</u>		
<u>Rel - 02.05.90</u>		
<u>Pleno - diligência - 03.05.90</u>		
<u>Sf - 04.05.90</u>		
Informado por: <u>[Signature]</u>	Junto ao <u>5983</u>	
Recife <u>105/90</u>	<u>97</u>	

Sf. 04.05.90

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO
MARMORE, CALCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Reconhecido pelo M. T. P. S. em 13 de Junho de 1967

Séde Provisória: Av. Dantas Barreto, 564 - 2.º andar - Salas 201/206 - Fone: 224-8913 - Santo Antonio

Recife — Pernambuco

Sub-Séde: Rua Câmara Lima, 62 - 1.º andar - Sala 05 - Jaboatão - PE

C. G. C. 11.011.038/0001-86

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do T. R. T. - SEXTA REGIÃO.

Venha nos autos.

Recife, 05/06/90

JUIZ RELATOR

Proc. TRT-DC-16/90

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração do Mármore, Calcareo e Pedreiras do Estado de Pernambuco, por seu Advogado infra-assinado, nos Autos do Dissídio Coletivo que instaurou contra o Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras e de Minerais Não Metálicos do Estado de Pernambuco, considerando que firmaram Convenção Coletiva Especial de Trabalho, cópia em anexo, registrada na DRT / PE, vem, pela presente, requerer a SUSPENSÃO do feito, em função da transitoriedade da avença.

Nestes termos,

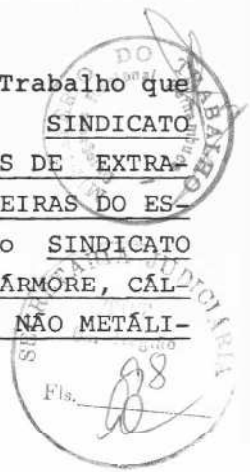
p. deferimento

Recife, 30 de maio de 1990

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE

Convenção Coletiva Especial de Trabalho que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.



1. Convenção Coletiva Especial de Trabalho que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CÁLCAREO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, para o fim de prorrogar e revogar parcialmente a atual Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 23.05.89 e arquivada na DRT/PE. em 02.06.89, sob o nº 013325/89.

2. Todas as cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho supra mencionada terão sua vigência prorrogada a partir da data-base da categoria (1º de abril), até 31 de julho de 1990.

3. Havendo interesse das partes, o prazo estipulado no item 2. poderá ser prorrogado ou reduzido, mediante entendimento entre as partes, através de Termo Complementar.

4. Ficam excluídas da prorrogação de que trata o item 2. deste negócio, as seguintes cláusulas:

- a - cláusula 4. (quatro) - Reajuste Salarial;
- b - cláusula 5. (cinco) - Piso Salarial;
- c - cláusula 33. (trinta e três) - Verba Assistencial.

5. Fica, também excluída da prorrogação de que trata o item 2. desta Convenção Coletiva Especial a Alteração de Convenção Coletiva de Trabalho registrada na DRT/PE. sob o nº 029362/89, em 30.11.89.

6. Os salários vigentes no mês de março/90, serão reajustados no mês de maio/90, mediante a aplicação do valor percentual de 20% (vinte por cento), aumento este que será compensado ao final da prorrogação de que trata o presente instrumento.

7. Na hipótese do Governo Federal conceder índice de reajuste salarial

com base na inflação referente aos meses de março e abril/90, poderão as empresas compensar o reajuste de que trata o item 6., antes do prazo final da prorrogação, de que trata este documento.

8. As empresas pagarão ao Sindicato Obreiro, a importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), por empregado, a título de Verba Assistencial, que deverá ser recolhida ao Sindicato até o dia 15 de junho de 1990.

9. Concluído o período da prorrogação, e, retomada as negociações para renovação da Convenção Coletiva da categoria fica estabelecido que a vigência da Convenção será de 01.08.90 a 31.03.91, sem qualquer retroatividade do pactuado no novo instrumento a 1º de abril/90 (data-base da categoria).

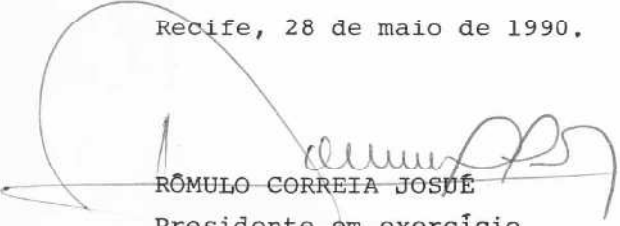
10. O Sindicato Obreiro se compromete a desistir do Dissídio Coletivo de Trabalho instaurado no TRT da 6ª Região sob o nº 16/90.

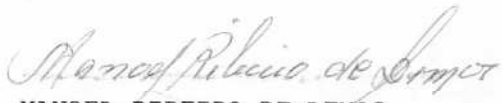
11. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva será subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

12. Será competente a Justiça do Trabalho, no que couber, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente instrumento.

E por estarem justos e acordados assinam o presente documento os Presidentes das Entidades por deliberação de suas Assembléias.

Recife, 28 de maio de 1990.


RÔMULO CORREIA JOSÉ
Presidente em exercício
Sind. Cat. Econômica


MANOEL RIBEIRO DE LEMOS
Presidente da Junta Governativa Sind. Cat. Obreira

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 01481/1990, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife 31 de MAIO de 1990
[Signature]
DIRETOR O.D.B. T.

V I S T O

Em 31 de MAIO de 1990
[Signature]
1 Delegado Regional do Trabalho PE

Recebido em 05/06/90
As 16:00 horas
Do (a) gêl. de Relato
[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Os termos da petição protocolada pelas partes e o contido nas cláusulas 2ª, 9ª e 10ª da Convenção Coletiva com ela anexada deixam dúvidas acerca da real intenção dos litigantes.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência a fim de que o suscitante e o suscitado sejam notificados para esclarecer se pretendem a suspensão ou a desistência da presente ação coletiva.

À Secretaria Judiciária.

Recife, 27/09/90

Apucaranga

JUIZ RELATOR

Recebido em	27/09/90
Às	17:00 horas
Do (a)	Gab. de Rubler
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÃO
E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PE.
Av. Cruz Cabugã, 767- Casa da Indústria - Recife - PE
CEP: 50.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Sr. Juiz Relator, fica esse Sindicato pela presente, intimado para esclarecer se pretende a suspensão ou a desistência da presente ação coletiva nos autos do processo nº TRT-DC-16/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÃO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÃO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

*Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.*

OR 241



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO
DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PE.
Rua da Linha Férrea, 35-Jaboatão dos Guararapes-PE-CEP: 54.320

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Sr. Juiz Relator, fica esse Sindicato pela presente, intimado para esclarecer se pretende a suspensão ou a desistência da presente ação coletiva nos autos do processo nº TRT-DC-16/80, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR 212

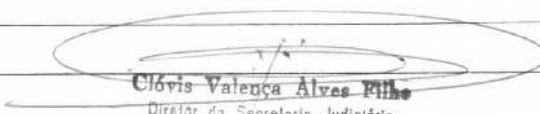


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



C E R T I F I C O que em obediência ao despacho exarado às fls. 100, foram expedidas intimações as partes (fls. 102/103); não tendo as mesmas se pronunciado até a presente data.

Recife, 24 de outubro de 1990

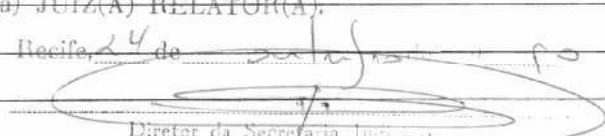

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos.

Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 24 de outubro de 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

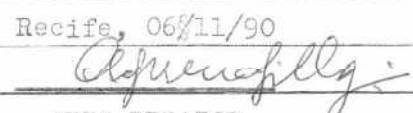
Recebido hoje

Recife, 25/10/90

infelias

À douta Procuradoria
Regional para opinar sobre o
pedido formulado através da
petição de fls. 97.

Recife, 06/11/90


JUIZ RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 06 de 11 de 1990

Ante os fatos, nesta data, o presente processo ao

Procurador Geraldo Gaspar B. Andrade
Recife, 07 de 11 de 1990

Declaro pela extinção do
processo, com julgamento de mérito,
pela existência de concessão
coletiva de trabalho. Além, premissa
a extinção, na chancela 102 (fls.
99).

E' o parecer.

[Assinatura]
Geraldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
GERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 08 de 11 de 1990

RECEBIDOS NESTA DATA

Maria das Graças Torres Lima
Procuradora Regional do Trabalho
Recife, 08 de 11 de 1990

08 / 11 / 90

[Assinatura]
Procurador do Serviço Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Ref. Pwce.TMR-DE-16190

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 08 de novembro de 1990

Diretora do Serviço de Processos

VISTO, AO SR. REVISOR:

Recife, 19/11/90

RELATOR

RECEBIDOS HOJE

RECIFE, 19.11.90

Recebedor

Visto à Secretaria.

Recife, 23/11/90

Juiz Revisor

Recebido nesta data.

Recita, 23 de 11 do 1920

pacif

Secretaria do Tribunal Pleno

11/11/20
11/11/20

11/11/20
11/11/20

11/11/20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-16/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz CLÓVIS CORRÊA FILHO.....,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Adalberto Guerra Filho (Relator), Clóvis Valença (Revisor), /
Ireno Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Cabral, Valmir
Lima, Hélio Coutinho Filho, Melqui Rosta Filho e João Bandeira,.....
..... resolveu o Tribu -
nal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
homologar a desistência do presente dissídio, requerida na Cláusula 10ª da Con
venção, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. ////

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 (dez) valores da referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 06 de 12 de 1990.

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Peloton

RECIFE, 06 DE dezembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebido nesta data.

Recife, 19 de 12 de 1990

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D O AÚRDAS QUE SEQUE

RECIFE, 10 DE 01 DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT- DC- 16/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A C Ó R D ã O - E M E N T A: Desistência que se homologa por representar a livre e espontânea vontade das partes.

Vistos, etc.

Tratam os autos de dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREO E PEDREIRAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pleiteando o atendimento das reivindicações formuladas a fls. 15/22 dos autos.

O suscitado apresentou defesa a fls. 54 / 64.

Não houve conciliação.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opina, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência nos termos expostos a fls. 66; pela homologação das cláusulas acordadas pelo suscitado e pela procedência parcial do dissídio.

Em sessão ordinária, este Regional acolheu a sugestão de conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo Ministério Público, a fim de que o suscitante fosse notificado para juntar aos autos cópia do edital de convocação, bem como a ata da assembléia.

O suscitante cumpriu integralmente a diligência, como se observa às fls. 73 dos autos.

A douta Procuradoria Regional ratificou o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. Nº TRT- DC- 16/90- Fls. II
parecer anteriormente emitido.

Às fls. 97, o Sindicato suscitante, juntando cópia de convenção coletiva celebrada entre as partes, requer, textual, a suspensão do feito, em função da transitoriedade da avença.

O ilustrado Ministério Público, em novo parecer, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito face a existência de convenção coletiva de trabalho.

É o relatório.

VOTO :

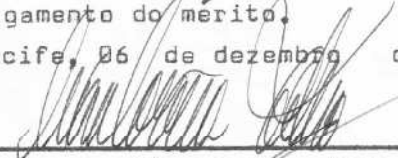
Como se observa às fls. 99v dos autos, a Convenção Coletiva firmada pelas partes se encontra devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho. A hipótese não é de homologação da mesma pelo Tribunal, vez que seus efeitos independem de decisão judicial.

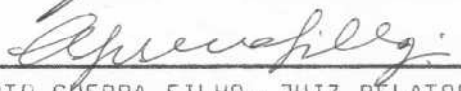
Deste modo, por representar a livre e espontânea vontade do Sindicato suscitante, homologo a desistência do presente Dissídio, requerida na cláusula 10ª da Convenção, para que produza seus jurídicos efeitos, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Custas pelo suscitado, calculadas sobre 10 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a desistência do presente dissídio, requerida na Cláusula 10ª da Convenção, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Recife, 06 de dezembro de 1990.


CLÓVIS CORRÊA FILHO - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT- 6ª REGIÃO


ADALBERTO GUERRA FILHO - JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 10/01/91
9/ Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-ne 20/91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 30/01/91

9/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PRDC. Nº TRT- DC. 16/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 01 FEV 1991

Recife, 01 FEV 1991

9/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT- 9C-1619

Recife, 12/03/91

Diretor do Serviço de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 12 DE maio DE 1991

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 12/03/91

Às 11:48 horas

Do (a) S. P. V.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 6ª REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁREOS
E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERN
AMBUCO
Av. Cruz Cabugá, 767(CASA DA INDÚSTRIA)
Sto. Antônio - Recife-PE
CEP: 50040

ASSUNTO::INTIMAÇÃO(PAGAMENTO DE CUSTAS)
PRAZO : 05(CINCO) DIAS

Fica esse Sindicato pela presente, intima
da para recolher as custas processuais no valor de Cr\$1.055,70, de
vidas nos autos de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16/90, em face à de
terminação constante do acórdão de fls. 106/107.

Dada e passada nesta cidade do Recife,
aos catorze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e no
venta e um.

Eu, Wânia de Fátima Almeida, datilografai
a presente que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria
Judiciária Substituta.

Mª Luíza Duarte de Mello
Mª LUÍZA DUARTE DE MELLO

Diretora da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região- Substª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

		MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 - CPF OU IDENTIFICADOR PADRONIZADO DO DADO		02 - RESERVADO	
SINDICATO DAS IND. EXTRACÇÃO DE MARFON, CALÇARIOS, E PVD. - MIN. NÃO MET. DO ESTADO.		SINDICATO DAS IND. EXTRACÇÃO DE MARFON, CALÇARIOS, E PVD. - MIN. NÃO MET. DO ESTADO.		03 - DATA DE VENCIMENTO CR\$ 22.03.91		04 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
Av. Cruz Calunga, 767 - Santo Antonio Recife - PE.		Av. Cruz Calunga, 767 - Santo Antonio Recife - PE.		05 - OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08		06 - CODIGO DA RECEITA 1305	
04 - EXERCÍCIO 1991		05 - PERÍODO DE APURAÇÃO III-DC-15/90		07 - OUTRAS INFORMAÇÕES		08 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
09 - PARA USO DO PROCESSAMENTO		10 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		11 - VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		12 - VALOR DA MULTA	
13 - VALOR DOS JUROS DE MOROSIDADE		14 - VALOR TOTAL R\$ 1.055,70		15 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		16 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
17 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		18 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		19 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		20 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
21 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		22 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		23 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		24 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
25 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		26 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		27 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		28 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
29 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		30 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		31 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		32 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
33 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		34 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		35 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		36 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
37 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		38 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		39 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		40 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
41 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		42 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		43 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		44 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
45 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		46 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		47 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		48 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
49 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		50 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		51 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		52 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
53 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		54 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		55 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		56 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
57 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		58 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		59 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		60 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
61 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		62 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		63 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		64 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
65 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		66 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		67 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		68 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
69 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		70 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		71 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		72 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
73 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		74 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		75 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		76 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
77 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		78 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		79 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		80 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
81 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		82 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		83 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		84 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
85 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		86 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		87 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		88 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
89 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		90 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		91 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		92 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
93 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		94 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		95 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		96 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	
97 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		98 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		99 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70		100 - VALOR DA RECEITA R\$ 1.055,70	

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA RECEITA FEDERAL

15 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª, 83ª, 84ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª, 94ª, 95ª, 96ª, 97ª, 98ª, 99ª, 100ª

TRT da 6ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT
6ª Região
Fls. 110



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Ex. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 22 de março de 1991

M. Luiz Duartedemello

Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 26 / 03 / 91

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

at(a) Arquivo Geral

Recife, 26 de março de 1991

M. Luiz Duartedemello

Diretor de Secretaria Judiciária